



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.742

João Pessoa, sexta-feira, 17 de dezembro de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ERRATA - PORTARIA GAPRE Nº 2.605/2010 - Onde se lê: na Portaria Gapre nº 2.535/2010, leia-se na Portaria Gapre nº 2.515/2010, publicada do Diário da Justiça do dia 16.12.2010.

PORTARIA GAPRE Nº 2.607/2010 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 287881-0, resolve designar a servidora MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, Matrícula 468811-2, para responder pela Central de Mandados da Comarca de Mari. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2010. Des. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.608/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 286638-2, resolve nomear ROGÉRIO OLIVEIRA NASCIMENTO, para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-003, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal, em virtude da aposentadoria de IVAN DE FRANÇA. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.613/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Resolução nº 14, de 13 de maio de 2009 do Egrégio Tribunal Pleno, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, para, atuar como Juíza Plantonista, nos dias 20 e 21.12.2010, junto ao Juizado Especial da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.618/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.849-4 resolve, tornar sem efeito a PORTARIA GAPRE nº 1.548/2010, publicada no Diário da Justiça do dia 20/07/2010. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 2.619/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 999.2010.000.495-4/001 e considerando a indicação dos Juizes Coordenadores do Regime Especial da Comarca de Monteiro, resolve, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, designar os servidores abaixo relacionados, para participarem do Regime Especial na Comarca de Monteiro, que terá início no dia 10/01/2011 e se estenderá em até 60 (sessenta) dias: FRANCISCO ALEXSANDRO MOREIRA SANTANA, matrícula nº 471.932-8 e ADRIANNE OLIVEIRA DE SOUSA, matrícula nº 476.703-9, ambos Analistas Judiciários. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.621/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Resolução nº 14, de 13 de maio de 2009 do Egrégio Tribunal Pleno, resolve: alterar o Plantão Judiciário do RECESSO FORENSE e do mês de JANEIRO/2011 na Região abaixo discriminada: 6ª REGIÃO - PATOS, ÁGUA BRANCA, CONCEIÇÃO, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZEIRINHO, MALTA, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, TAPEROÁ e TEIXEIRA. DIAS / COMARCA-VARA - 04, 05 e 06/01/2011 - 1ª Vara da Comarca de Itaporanga; 07, 08 e 09/01/2011 - 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.622/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: conceder férias a magistrada abaixo relacionada, na forma da Resolução nº 38, de 17 de dezembro de 2009, no período indicado: MAGISTRADO(AJS) / PERÍODO - MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - 07.01 a 05.02.2011. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.623/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Juíza de Direito do 5º Juizado Substituto da Comarca da Capital, para, no período de 07.01 a 05.02.2011, responder, cumulativamente, pelo expediente da 8ª Vara Criminal da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado da titular que ingressará em gozo de férias. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.624/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em

vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do processo administrativo nº 280.878-1, resolve: autorizar a permuta dos Excelentíssimos Senhores Doutores RAMONILSON ALVES GOMES, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Patos, e HENRIQUE JORGE JÁCOME DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito da 5ª Vara da mesma unidade judiciária, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.625/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do processo administrativo nº 287.800-3, resolve: autorizar a permuta dos Excelentíssimos Senhores Doutores FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ, Juiz de Direito do 12º Juizado Substituto da Comarca da Capital, e AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO, Juíza de Direito do 2º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.626/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 288.477-1, resolve dispensar, a pedido, TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA, do encargo de Conciliador, Símbolo CPJ-3, do 1º Juizado Especial Cível da comarca da Capital. GABI-

NETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.627/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 288.477-1, resolve designar TAYSE C.S. MONTENEGRO DE OLIVEIRA, para exercer o encargo de Conciliador, símbolo CPJ-3, no 1º Juizado Especial Cível da comarca da Capital. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.630/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA, Juíza de Direito da 1ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca da Capital, para, nos dias 16 e 17.12.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da Vice-Diretoria do Fórum Distrital de Mangabeira da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.631/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: retificar o período estabelecido na Portaria Gapre nº 2.515/2010, publicada no diário da Justiça do dia 30.11.2010,



ATO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 2.620/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: alterar o estabelecido na Portaria Gapre nº 2.602/2010, da seguinte forma:

JOÃO PESSOA	8ª VARA CÍVEL	CLÁUDIA EVANGELINA CHIANCA DE FRANÇA	10.01 a 08.02.2011
JOÃO PESSOA	7ª VARA DE FAMÍLIA	ANTÔNIO EIMAR DE LIMA	07.01 a 05.02.2011
TAPEROÁ	VARA ÚNICA	HENRIQUE JORGE JÁCOME DE FIGUEIREDO	10.01 a 08..02.2011
COREMAS	VARA ÚNICA	ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA	10 a 18.01.2011
COREMAS	VARA ÚNICA	JULIANA DUARTE MAROJA	19.01 a 08.02.2011

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente.

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa
(Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro
Des. José Ricardo Porto

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
(Presidente)
Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(Presidente)
Des. Genésio Gomes Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. João Benedito da Silva (Presidente)
Des. Nilo Luis Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
(Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
(Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTES

Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio



da seguinte forma: ANA CHRISTINA SOARES PE-NAZZI COELHO - 10.01 a 08.02.2011. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Para-íba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNI-OR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.632/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍ-BA, no uso de suas atribuições legais, resolve: alterar o estabelecido na Portaria Gapre nº 2.602/2010, da seguinte forma: CAMPINA GRANDE -3ª VARA CRI-MINAL - VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA /5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande –10.01 a 08.02.2011. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quin-ta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.633/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍ-BA, no uso de suas atribuições legais, resolve: desig-nar o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS AU-RÉLIO PEREIRA JATOBA FILHO, Juiz de Direito do 6º Juizado Substituto da Capital, para, no período de 07.01 a 12.02.2011, responder, cumulativamente, pelo expediente da 7ª Vara Criminal (Execuções Penais) da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento do titular convocado para integrar o Egrégio Tribunal Pleno. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍL-VIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2638/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍ-BA, no uso de suas atribuições legais, resolve dis-pensar **TICIANO MACIEL COSTA**, da Função de Con-fiança de Oficial Judiciário I, símbolo PJ-FPJ-001, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JUNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 2639/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍ-BA, no uso de suas atribuições legais, resolve desig-nar **CAROLINA AZEVEDO ALMEIDA DA SILVA**, para exercer a Função de Confiança de Oficial Judiciário I, símbolo PJ-FPJ-001, do Quadro de Pessoal da Secre-taria do Tribunal de Justiça. GABINETE DA PRESI-DÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pes-soa, 16 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JUNIOR - PRESIDENTE.

EXTRATO DO 3º TERMO ADTIVIVO AO CONVÊNIO NO. 09/2010, celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA DA PARAÍBA** e a **PBPprev – PARAIBA PREVIDÊN-CIA**, na forma abaixo: Pelo presente instrumento de Termo Aditivo, o Tribunal de Justiça da Paraíba, órgão público de natureza interna do Estado da Paraíba, ins-crito no CNPJ sob no. 09.283.185/0001-63, com ende-reço à Praça João Pessoa, s/n – Centro, em João

Pessoa, Capital do Estado, denominado **PRIMEIRO CONVENENTE**, representado pelo seu Presidente, **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR**, brasileiro, magistrado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob no. 070.887.284-00 e no RG sob no. 118.053 – SSP-PB; e a **PBPprev – PARAIBA PREVIDÊNCIA**, autarquia estadual previdenciária, ins-crita no CNPJ sob no. 06.121.067/0001-60, com ende-reço à Avenida Rio Grande do Sul, s/n, Bairro dos Estados, nesta Capital, denominada **SEGUNDO CON-VENENTE**, representada por seu Diretor-Presidente, Doutor **JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob no. 058.821.844-87, e no RG 077189792-3 – SSP-PB, resolvem aditar o Convê-nio nº 09/2010, celebrado entre ambos, nos termos e condições a seguir: **CLÁUSULA PRIMEIRA**: O objetivo do presente Termo Aditivo é acrescer ao valor previsto na CLÁUSULA QUINTA do Termo de Convênio nº 09/ 2010, para nele incluir mais uma parcela mensal variá-vel de acordo com a proporção registrada entre o crê-dito de cada um magistrado aposentado e pensionista de magistrado, conforme valores individuais a serem informados pela Coordenadoria de Recursos Humanos do **PRIMEIRO CONVENENTE**, passando o valor total a ser de R\$10.817.580,80 (dez milhões, oitocentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta cen-tavos). **CLÁUSULA SEGUNDA**: Permanecem inalte-radas as demais Cláusulas do Termo original. **DESEM-BARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JUNIOR - PRE-SIDENTE DO TJPB. JOÃO BOSCO TEIXEIRA - PRE-SIDENTE DA PBPREV**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 287.296-0 - TER-MO DE RATIFICAÇÃO Nº 102/2010 Em harmonia com os pareceres da Gerência de Contratos, Consultoria Administrativa e Coordenadoria de Controle Interno, ratifico a contratação direta, por inexigibilidade de lici-tação, com arrimo no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, em favor da Lex Editora , no valor total de R\$ 69.768,00 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais), referente a assinatura dos periódicos relacio-nados pela Coordenadoria de Arquivo e Biblioteca (f.02), que servirão para o acervo da Biblioteca do Tribunal, da Esma e dos gabinetes dos desembargadores. À Secretaria de Planejamento para as providências a seu cargo.João Pessoa, 15 de dezembro de 2010. - DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276.212-9 - Vis-tos, etc. Em harmonia com os pareceres da Gerência de Contratos e Consultoria Administrativa, com arri-mo no artigo 57.§ 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, autorizo a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2010 firmado com a empresa Link Data Infor-mática Ltda., a fim de prorrogar o prazo de execução do evento intitulado "saneamento de dados" por mais sessenta dias, ou seja, de 09/12/2010 até 09/02/2011, permanecendo em vigor as demais cláusulas e condi-ções avençadas. Publique-se e, em seguida, encami-nhe-se à Coordenadoria de Planejamento para que empenhe a despesa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2010. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206.431-6 - Vis-tos, etc.Em harmonia com os pareceres da Gerência de Contratos e Consultoria Administrativa, com arri-mo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, autorizo a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 103/ 2006 firmado com a empresa Apel – Aplicações Ele-trônicas, Indústria e Comércio Ltda., a fim de prorro-gar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, ou seja, 14/12/2010 a 14/12/2011, no valor mensal de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).Publique-se e, em seguida, encaminhe-se à Coordenadoria de Planejamento para que empenhe a despesa. João Pessoa, 14 de dezembro de 2010. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDEN-TE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PB.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 001/2010 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250.849-4 - PARTES: TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA E BAN-CO DO BRASIL S/A. - INSTRUMENTO: Termo Aditi-vo nº 01 ao Termo de Permissão de Uso nº 001/2010. - OBJETO: Alteração do espaço físico constante na Cláusula Primeira do respectivo Termo de 24m² (vinte e quatro metros quadrados) para 60,3m² (sessenta vírgula três metros quadrados), permanecendo inalte-radas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas e condições pactuadas. - FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. - João Pes-soa, 02 de dezembro de 2010. - DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA



ATOS DA CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCI-PLINAR Nº 02/2010. O Exmo. Sr. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferi-das por Lei, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2009.0639-9.DECIDE:I) Com arrimo nas disposições do art. 227, 228 e 229 da Lei Comple-mentar nº 25, de 27 de junho de 1996 (Lei de Organiza-ção Judiciária do Estado – LOJE), instaurar Processo Administrativo Disciplinar visando apurar a responsa-bilidade funcional do Serventuário MARCELO CASTE-LO BRANCO DE MELO, Técnico Judiciário com espe-cialidade em execução de mandados, matrícula 83.232-4, lotado na central de mandados da Comarca de Campina Grande, por insubordinação em serviço, ao ter se recusado a receber mandados de prisão entregues pela Chefe da Central de Mandados a servidora Isabella Coutinho Marcelino, fato este que desencadeou certa

animosidade entre as partes, dando ensejo a outros fatos subsequentes, que poderá motivar, em tese, a imputação prevista no art. 211, VI, da Lei de Organiza-ção Judiciária do Estado da Paraíba.II) Delegar com-petência ao Excelentíssimo Senhor Doutor Leandro dos Santos, MM. Juiz Corregedor Auxiliar do Grupo III, para proceder à instrução e diligências necessárias ao procedimento, no prazo legal, emitindo, ao final, relató-rio conclusivo.Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, no Altiplano do Cabo Bran-co, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do fluente mês de maio, do ano em curso de 2010.De-sembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.

PORTARIA Nº. 31/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o consta no Processo Administrativo nº. 2009.1210-1. DECIDE: I)com arrimo nas disposições dos arts. 223 e 229, § 3º, Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE, instaurar Sindicância visando apurar a suposta irregularidade cometida pela servidora Andrea Ricarte Moesia, técnica judiciária, pelo suposto recebimento da importância de R\$ 44.832,44 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao pagamento ocorrido no pro-cesso 013.2002.002.360-5, sem que efetuasse o depósito no estabelecimento bancário credenciado.II) Delegar competência ao Exmo. Juiz da 1a Vara da Comarca de Cajazeiras, para proceder à instrução e diligências necessárias ao procedimento, no prazo le-gal, emitindo, ao fim, relatório conclusivo.Registre-se e cumpra-se. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO DE-SEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUS-TIÇA, no Altiplano do Cabo Branco, em João Pessoa, 12 de novembro de 2010. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 030/2009. O Exmo. Sr. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ra-mos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atri-buições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº. 2009.1389-1.DECIDE:I) Com arrimo nas dispo-sições do art. 223 e 224, parágrafo único, da Lei de Organização Judiciária - LOJE, instaurar Sindicân-cia, objetivando apurar a responsabilidade de quem for achado em culpa pelo desaparecimento de 17 (dezessete) processos do Juizado Especial Misto da Comarca de Pombal.II) Delegar competência a MM Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Pom-bal/PB, Dra. Isa Mônia Vanessa de Freitas Paiva, para, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, presidir e acompanhar, em todos os seus termos e atos, até final relatório, a supraci-tada sindicância, com observância ao rito sumário prescrito pelo disposto no art. 223, § 1º e 2º, conce-dendo-se-lhe para tal o prazo de 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único do art. 224, todos da supracitada Lei. Gabinete do Exmo. Sr. Desembar-gador Corregedor Geral da Justiça, no Altiplano do Cabo Branco, em João Pessoa, Capital, aos 11 (onze) dias do fluente mês de dezembro, do ano em curso de 2009.Cumpra-se, registre-se e intime-se.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº. 09/2010-GDC. O Exmo. Sr. Desembargador Abraham Lincoln da Cu-nha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº. 2009.1215-1.DECIDE:I) Com arrimo nas disposições do art. 223 e 224 da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, e diante dos fatos a apresentados pela Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, Drª Silmary Alves de Queiroga Vita, a qual noticia que o processo nº. 200.2008.037.321-6 (ação indenizatória) fora concluso em 20/02/2009 e fora pro-latada sentença em 10/03/2009, sendo a numeração da sentença a equivalente às fls. 52/58; que em 26/ 03/2009 houve juntada de contestação e o carimbo de juntada ocorreu no verso da folha de conclusão, como se sentença não houvesse, ou seja, neste momento “a sentença fora retirada dos autos”, instaurar Sindi-cância objetivando apurar a responsabilidade de quem for achado em culpa, pela juntada errônea da peça contestatória no apenso ao processo judicial sob exe-me, já que tal conduta, em tese, desidiosa, acabou por gerar prejuízo as partes.II) Delegar competência ao Exmo. Dr. Juiz Corregedor responsável pelo 3ª Grupo para proceder à instrução e diligências neces-sárias ao procedimento, no prazo legal, emitindo, ao fim, relatório conclusivo. Registre-se e cumpra-se. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGA-DOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no Alt-iplano do Cabo Branco, em João Pessoa, 31 de março de 2010. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Corregedor-Geral da Justiça do Estado

PORTARIA Nº 008/2010-GDC. O Excelentíssimo Sen-hor Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CU-NHA RAMOS, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e ten-do em vista o que consta no Processo nº 2009.0182-6,RESOLVE:Aplicar ao Servidor JOSELITO BANDEI-RA VICENTE, Técnico Judiciário – Especialidade em Execução de Mandados, matrícula nº 127205-5, a pena de CENSURA, nos termos dos arts. 199 e 207, am-bos da Lei Complementar nº 25/96 (Lei de Organiza-ção Judiciária do Estado – LOJE)Publique-se, regis-tre-se e cumpra-se.GABINETE DO EXCELENTÍSSI-MO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em João Pessoa, 13 de outubro de 2010.De-sembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RA-MOS. Corregedor-Geral da Justiça.

PORTARIA Nº. 26/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o consta no Processo Administrativo nº. 2009.0718-2. DECIDE:1.Com arrimo nas disposições do art. 223 e 224 da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, determinar a instauração de Sindicância, obje-tivando apurar a responsabilidade de quem for acha-do em culpa pelo extravio dos autos da Ação de Divórcio de nº 038.1996.000.255-8, em que figura-ram como partes Severino Albino de Paiva e Marilei-de da Silva Paiva, o qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana/PB, encontrando-se arquivado no presente momento.2.Delegar compe-tência ao Exmº. Dr. Meales Medeiros de Melo, Dire-tor do Fórum da Comarca de Itabaiana/PB, para pre-sidir e acompanhar, em todos os seus termos e atos, até final relatório, a supracitada sindicância,

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferiu despacho DEFERINDO pedido de Licença Médica dos Processos abaixo identificados:		
SERVIDOR	PROCESSO	PERÍODO DE AFASTAMENTO
Ruy Jander Teixeira da Rocha	287.501-2	05.11 a 19.11.2010
Gustavo Pessoa Távares Lyra	287.708-2	16.11 a 20.11.2010

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferiu despacho DEFERINDO pedido de Licença Médica dos Processos abaixo identificados:		
SERVIDOR	PROCESSO	PERÍODO DE AFASTAMENTO
Vanessa Andrade Dantas L. Nóbrega	286.762-1	01.11 a 05.11.2010
Shirley Abrantes Moreira Regis	287.000-2	09.11 a 23.11.2010
Bernardo Antonio de S. Lacerda	288.320-1	07/11/10
Teresinha de Jesus Medeiros Ugulino	287.528-4	08.11 a 17.11.2010
Ana Carmem Pereira Jordão Vieira	288.380-5	30.11.2010 a 08.05.2011
Ivanoska Maria Espéria da Silva	287.759-7	16.11 a 25.11.2010
Sérgio Rocha de Carvalho	287.556-0	19.11 a 18.12.2010
Ana Christina Soares Penazzi	287.265-0	08.11 a 12.11.2010
Giovanna Leite Lisboa Lucena	287.428-8	15.11 a 19.11.2010
Daniere Ferreira de Souza	287.553-5	11.11.2010 a 05.05.2010

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - João Pessoa-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

Coordenadoria de Comunicação Social do Poder Judiciário
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO

Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIA DO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - Km 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: **WALTER DE SOUZA**
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.



DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferiu despacho **DEFERINDO** pedido de Licença Médica dos Processos abaixo identificados:

SERVIDOR	PROCESSO	PERÍODO DE AFASTAMENTO
Alexandre César de Miranda Soares	288.170-5	11.11 a 25.11.2010
Alexandre César de Miranda Soares	286.925-0	22.10 a 10.11.2010
Noemia barbosa dos Santos	287.627-2	22.11 a 01.12.2010
Jairo Félix de Moraes Silva	288.138-1	20.11 a 01.12.2010
Lucia de Fátima Ferreira dos Santos	287.517-9	06.11 a 20.11.2010
Lucia Margarida da Silva Leal	288.519-1	25.11 a 29.11.2010
Celeide de Correia Leite	288.568-9	25.11 a 24.12.2010
Valter José Mesquita de Paiva	288.039-3	20.09 a 18.11.2010
Vanderleia de Araújo Xavier Gomes	288.070-9	17.11 a 23.11.2010
Auricélio Grangeiro da Silva	288.060-1	06.11 a 05.12.2010
Rosimar Figueiredo Moraes	288.037-7	28.10 a 29.10.2010
Francisco Bruno Luna Andrade	287.515-2	03.11 a 10.11.2010
Valberto de Sales Gomes	286.330-8	16.08 a 28.08.2010
Maria Dulcis B. L. Montenegro	287.898-4	16.11 a 30.11.2010
Jeanne Fernandes A.F. De Queiroz	288.143-8	24.11 a 03.12.2010
Katiuscia de Oliveira Alves	288.188-8	23.11 a 26.11.2010
Flávia Grazielle R. Leite	288.131-4	10.11 a 12.11.2010
Ana Maria Lisboa Cabral de Castro	288.365-1	28.11 a 27.12.2010
Laura Lucena de Almeida P. Pereira	288.029-6	18.11 a 07.12.2010
Erivoneide Lourenço Gomes	287.483-1	17.11 a 24.11.2010
Glaydes Maria Lyra Lins	288.277-9	11.11 a 16.11.2010
Severino Carvalho de Araújo	287.518-7	29.10 a 31.10.2010
Francisco Maria Forte Neto	287.516-1	01/11/10
Aline Lisieux Frazão Dutra	288.233-7	29.10 a 12.12.2010
Maria José Barbosa de Sá	288.050-4	16.11 a 19.11.2010
Magno de Alexandria Rigue	288.341-4	27.11 a 06.12.2010
Jardilene Pereira M. Dos Santos	287.514-4	29.10 a 27.12.2010
Maruska Belmont da Costa	287.901-8	03.11 a 27.11.2010
Katiuscia de Oliveira Alves	287.481-4	08.11 a 22.11.2010
José Faustulino de Sousa	287.519-5	25.10 a 23.12.2010
Severino Borges da Silva	288.185-3	17.11 a 16.12.2010
Marcelo José Sarmento Vieira	287.410-5	01.10 a 07.10.2010
Magda Brasil Claudino	287.478-4	16.11 a 30.11.2010
Rosa de Lourdes Melo Silva	287.913-1	18.11 a 24.11.2010
Pedro Araújo Nóbrega	288.418-6	25.10 a 01.11.2010
Jonilson Santos Brito	288.417-8	26.10 a 24.12.2010
Lisete Cunha Dantas	288.238-8	22.11 a 06.12.2010
Antonio Patrício de Sousa	287.614-1	16.11.2010 a 13.02.2011
Joana Célia Almeida de Sousa	288.544-1	24.11 a 30.11.2010
Fábio José Lucena Bezerra	287.468-7	08.11 a 12.11.2010
Jocelyn Escarião Torres	287.902-6	14.09 a 12.12.2010
Maria Nazareth Magalhães Gadelha	287.899-2	22.11 a 26.11.2010
José Valtér de Carvalho Lima	287.420-2	09.11.2010 a 06.02.2011
Alessandra Regina C. Da S. Guimarães	287.996-4	22.11 a 28.11.2010
Eucelio Sousa e Sousa	288.072-5	12.11 a 19.11.2010
Eucelio Sousa e Sousa	288.232-9	03.11 a 11.11.2010
Mentor Carneiro da F. Júnior	287.450-4	16.11 a 15.12.2010
José Jesuíno dos Santos Filho	287.339-7	03.11 a 25.11.2010
Rosimere Perruci Lins de Almeida	287.557-8	16.11 a 19.11.2010
Rossana Carla Ramalho de Souza	287.126-2	18.10 a 22.10.2010
Adriana dos Santos Soares	287.451-2	07.11 a 06.12.2010
Braulio da Cunha Castro	287.504-7	03.11 a 18.11.2010
Marcelo José Sarmento Vieira	287.256-1	22.10 a 31.10.2010
Adriano Fonseca Santiago	288.549-2	04.12.2010 a 02.04.2011
Ana Lucia Gomes Farias Gadelha	288.506-9	01.12 a 17.12.2010
Maria Isaura Fernandes Fidélis	288.541-7	29.11 a 13.12.2010
Erica Maria César Palhano	288.457-7	18.11 a 02.12.2010
David Soares de Figueiredo	288.387-2	11.10.2010 a 08.01.2011
Ivamar Monteiro Formiga	286.854-7	29.10.2010 a 26.01.2011
Abílio Alves de Oliveira	288.635-9	29.11 a 03.12.2010
Rossana Carla Ramalho de Souza	287.127-1	23.10 a 13.11.2010
Thereza Amélia M. De Souza Guedes	287.508-0	16.11 a 30.11.2010
Esdras Ferreira Gomes	288.384-8	18.11 a 25.11.2010
Mauricéia Félix de Farias Bronzeado	288.765-7	22.11.2010 a 20.05.2011
Emanuelle de Queiroz C. P. Targino	288.450-0	02.12.2010 a 31.03.2011
Rondinely Alves de Lima	287.087-8	18.10 a 29.10.2010
Ivan Rodrigues Viana Segundo	287.254-4	03.11 a 17.12.2010
Isa Leite de Moura	287.548-9	08.11 a 07.12.2010
Luiz Guilherme Suassuna Ferreira	287.044-4	08.11 a 12.11.2010
Renata Moraes de Albuquerque Clementino	286.846-6	26.10.2010 a 23.04.2011
Braucia Monteiro de Lima	288.750-9	29.11 a 03.12.2010
Rodrigo Montenegro Menezes	288.517-4	16.11 a 05.12.2010
Herlano Fernandes Pimenta	286.766-4	26.10 a 24.11.2010
Leda Guedes de Carvalho	287.258-7	03.11 a 02.12.2010
Liana Valúzia Pereira da Silva	286.894-6	30.10 a 28.11.2010
Vilma de Fátima Sousa Cândido	287.257-9	27.09 a 05.11.2010
Cláudia V. De Paiva M. Soares	286.929-2	25.10 a 29.10.2010

concedendo-se-lhe para tal, o prazo de 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único do art. 224 da mesma LOJE.Registre-se e cumpra-se. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no Altiplano do Cabo Branco, em João Pessoa, 05 de outubro de 2010. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

AVISO Nº 419/2010/GDC.O Excelentíssimo Senhor Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CONSIDERANDO a solicitação constante no Processo Administrativo nº 2010.1253-7, referente ao comunicado n. 202-1010 dirigido a este Órgão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, AVISA, aos Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, Serventuários e a quem mais possa interessar, o seguinte:“COMUNICADO Nº. 202/ 2010 - A Diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos do art. 20 da Resolução nº. 02/ 2001, comunica para conhecimento geral que, no dia 07 de outubro de 2010, foi informada pela Auxiliar Administrativa da 1ª Vara da Comarca de Chapadina/MA, Sra. Ethienne Aguiar de Sousa, o extravio de 100 (cem) selos de fiscalização judicial – Oneroso, de numerações 160501 a 160600. São Luis, 18 de outubro de 2010. Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva - Diretora do FERJ”.João Pessoa, 04 de No-

vembro de 2010.Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.Corregedor-Geral da Justiça.



ATOS DA SECRETARIA
DE RECURSOS HUMANOS

ERRATA: PORTARIA SRH Nº 38/2010, publicada no Diário da Justiça de 11.12.2010. **Onde se lê:** Evandro David da Silva - 10.01 a 08.02.2011 -- Francis Figueiredo Santos G. da Silva - 07.01 a 05.02.2011; Francisco Lemos de Andrade - 10.01 a 08.02.2011; Giovanni Medeiros Villar - 07.01 a 05.02.2011; Maria de Fátima Soares da Costa - 07.01 a 05.02.2011; Rosane Guedes Brito - 11.01 a 09.02.2011; Rosângela de França T. Guimarães - 10.01 a 08.02.2011; Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta - 10.01 a 08.02.2011; Silvana Viegas Figueiredo - 07.01 a 05.02.2011. **Leia-se:** Evandro David da Silva - 07.01 a 05.02.2011; Francis Figueiredo Santos G. da Silva - 10.01 a 08.02.2011; Francisco Lemos de Andrade - 07.01 a 05.02.2011; Giovanni Medeiros Villar - 10.01 a 08.02.2011; Maria de Fátima Soares da Costa - 10.01 a 08.02.2011; Rosane Guedes Brito - 10.01 a 08.02.2011; Rosângela de França T. Guimarães - 11.01 a 09.02.2011; Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta - 07.01 a 05.02.2011; Silvana Viegas Figueiredo - 10.01 a 08.02.2011. E ainda, suprimir Marisa Alves Toscano de Brito - 10.01 a 08.02.2011. João Pessoa, 16 de dezembro de 2010. Romero Cavalcanti Gonçalves Junior – Secretária de Recursos Humanos

SERVIDOR

SERVIDOR	PROCESSO	PERÍODO DE AFASTAMENTO
Keyla Toscano de Franca Frazão	288.159-4	17.11 a 16.12.2010
Marcos Pontes de Lima	287.693-1	12.11 a 21.12.2010
Maria Nazareth M. Gadelha	288.419-4	27.11 a 06.12.2010
José Carlos do Nascimento	288.076-8	15.11 a 29.11.2010
Ana Thereza G. Gaião de Queiroz	288.102-1	19.11 a 03.12.2010
Esdras Ferreira Gomes	288.234-5	08.11 a 17.11.2010
Elianeide Lúcia de Sousa	287.354-1	02.11.2010 a 30.01.2011
Daniella Menezes de A. Torquato	287.004-5	26.10 a 14.11.2010
Adriano Batista Bezerra	286.627-7	06.11.2010 a 04.01.2011
Jocelyn Escarião Torres	286.881-4	14.09 a 12.12.2010
Lucenilde Ramalho Nogueira Diniz	286.804-1	27.10 a 28.10.2010
Carolina Correia de Melo	286.565-3	14.10.2010 a 11.04.2011
Josué Benedito dos Santos	287.111-4	25.10 a 08.11.2010
Marcos Pontes de Lima	286.919-5	28.10 a 11.11.2010
Adriana Alves de Sousa	287.205-6	09.11 a 19.11.2010
Marianne Ramalho Leite	287.123-8	08.11 a 07.12.2010
Cosme Cordeiro Florentino	286.753-2	22.10 a 05.11.2010
Anigenes Glória Moraes da Silva	287.113-1	25.10 a 29.10.2010
Ediane de Lima Soares	286.706-1	22.10 a 29.10.2010
Josineide Barbosa de Vasconcelos	286.795-8	03.10 a 17.11.2010
Maria Edna Fernandes Medeiros	286.609-9	25.10 a 29.10.2010
Francisco Lemos de Andrade	288.646-4	03.12 a 17.12.2010
Marconi Holanda da Silva	288.649-9	03.12.2010 a 01.01.2011
Lilian Michelle Carneiro	288.531-0	28.11.2010 a 26.05.2011
Roberta Dantas da Cunha Nobre	288.607-3	02.12 a 11.12.2010
Viviane Delgado de Albuquerque	288.632-4	24.11 a 05.12.2010
Renata Ercília Ribeiro A. Lins	288.603-1	16.11 a 23.11.2010
Keyla Toscano de Franca Frazão	287.388-5	03.11 a 16.11.2010
Cristiane Ruffo de Souza Leão	287.164-5	22.10 a 26.10.2010
Rosângela Felício da Silva	287.758-9	19.11 a 03.12.2010
Rosângela Vieira Batista Zanotelli	286.041-4	12.10.2010 a 08.02.2011
Lenilton da Cunha Lisboa	284.972-1	29.09 a 27.12.2010
José Carlos Cardoso da Fonseca	286.313-8	22.10 a 05.11.2010
Doralice Coutinho Ulysses de Melo	286.868-7	29.10 a 04.11.2010
Carmen Christina Meireles	287.545-4	19.11 a 18.12.2010
Jesiel Rodrigues da Rocha	287.342-7	21.10.2010 a 18.01.2011
Marcelo José Sarmento Vieira	285.515-1	06. 09. 10 e 28.09.2010
Nicole de Paula Galvão Madruga	288.388-1	25.10 a 11.11.2010
Nicole de Paula Galvão Madruga	288.389-9	12.11 a 19.11.2010
Filomena de Fátima C. N. de Freitas	287.045-2	08.11 a 22.11.2010
Geová de Sousa Martins	288.385-6	19.11 a 18.12.2010
Andréa Lyra Fernandes Félix	288.442-9	30.11 a 03.12.2010
Mônica Raquel Bento	288.244-2	26/11/10
Carmen Raquel Cruz de Araújo Santos	288.078-4	11.11 a 12.11.2010
Maria Irineide de Sousa Barreiro	288.424-1	11.11 a 25.11.2010
Verônica Maria Batista C. da Cunha	288.533-6	30.11 a 29.12.2010
Maria de Fátima Ramos Lima	288.307-4	25.11 a 09.12.2010
Gilvan da Silva Leite Filho	288.453-4	22. 24 e 26.11.2010
Jardilene Pereira Martins dos Santos	285.960-2	25.09 a 29.09.2010
Jardilene Pereira Martins dos Santos	285.961-1	30.09 a 22.10.2010
Janaina da Fonseca Conde	287.053-3	26.10 a 10.11.2010
Waldiléa Oliveira de Farias	287.933-6	01.10 a 30.10.2010
José Fernandes da Costa	288.126-8	16.11 a 22.12.2010
Ailton Cesar Modesto Conseva	288.416-0	18.10 a 16.11.2010
Ailton Cesar Modesto Conseva	288.386-4	17.11 a 16.12.2010
João Joaquim de Araújo	288.201-9	22.11 a 21.12.2010
Danielle Ponce Leon Medeiros Bessa	288.229-9	08.11 a 12.11.2010
Diana Maria L. Faraís	288.134-9	16.11 a 15.12.2010
Simone de Farias Alves	288.157-8	13.10 a 11.11.2010
Silvando Torres Ferreria	287.140-8	08.11.2010 a 06.01.2011
Rosa Maria Ribeiro	287.152-1	25.10 a 29.10.2010
Fernando Miranda Silva	282.951-7	07.08 a 08.08.2010
Fernando Miranda Silva	285.117-2	15.09 a 29.09.2010
Marcelo José Sarmento Vieira	288.227-2	08.11 a 17.11.2010
Luiz de Gonzaga de Lucena Costa	288.287-6	14.11.2010 a 1102.2011
Ivete D'arc Pimentel de Luna	287.003-7	05.11 a 19.11.2010
Cristiane da Nóbrega	287.084-3	05.11 a 04.12.2010
Arão Costa Miguel	285.481-3	01.10 a 30.10.2010
Maria Devânia T. Dos Santos	286.802-4	25.10 a 08.12.2010
Fátima de Lourdes de Lucena Holmes	286.642-1	04.10 a 15.10.2010
Celio Ulisdney Ventura de Alencar	286.897-1	06.11.2010 a 05.03.2011
Juliana da S. Araújo Pinto	287.047-9	09.11 a 11.11.2010
Manoel Rosendo Barbosa	288.150-1	26.10 a 24.11.2010
Maria Edna Fernandes Medeiros	288.228-1	10.11 a 24.11.2010
Sérgio Sosthenes Valente de Moraes	288.198-5	17.11 a 16.12.2010
Reinaldo Araújo de Lucena	284.382-0	09.09 a 08.10.2010
Joaquim de Souza Fernandes	286.779-6	21.10 a 19.11.2010
Aleksandra Correia Freitas	288.074-1	09.11 a 12.11.2010
Jaciane de Araújo	288.073-3	03.11 a 09.11.2010
Jardilene Pereira M. Dos Santos	288.156-0	23.10 a 28.10.2010
Celia Quirino Muniz Brito	287.259-5	26.10 a 24.11.2010
Joaquim de sousa Fernandes	288.760-6	20.11.2010 a 18.01.2011
Eucelio Sousa E. De Sousa	287.839-9	28.10 a 29.10.2010
Severino Borges da Silva	287.831-3	18.10 a 16.11.2010
Francis Figueiredo S. G. Da Silva	288.371-6	26.11. a 10.12.2010

O Secretário de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no EXPEDIENTE DO DIA 16/12/2010, despachando processos referentes a GOZO DE FÉRIAS, DEFERIU: 288.966-8 - Vanderleia de Araújo Xavier Gomes/ 289.009-7 – Marisa Anselmo da Silva.



DESPACHOS DA
PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 074.2010.000118-4/002. REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA. REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO. INTERESSADA: MARIA DO CARMO FERREIRA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO

O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 074.2010.000918-9/002. REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO. INTERESSADA: NÉLIA FERREIRA TEIXEIRA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 074.2010.001100-3/002. REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA. REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO. INTERESSADA: ADRIANA BOLÇÃO AGRA.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU os seguintes processos: Processo / Assunto / Interessado: 289.014-3 –



Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Valquíria de Amorim R. Uchôa	288.358-9	Coordenadora	Cuité	30.11 a 01.12.10	Atividades inerentes ao cargo
Gustavo Pessoa Tavares de Lyra	289.132-8	Juiz de Direito	Alagoinha	10.12 a 10.12.10	Em substituição
Francisco de Assis S. de Oliveira	288.359-7	Motorista	Cuité	30.11 a 01.12.10	Conduzir Coordenadora da COSEGE
Ranilson Frazão Diniz	288.516-6	Motorista	Guarabira	30.11 a 01.12.10	Conduzir professores da ESMA
Antônio Carneiro de Paiva Júnior	288.886-6	Juiz de Direito	Boqueirão	07.12 a 07.12.10	Em substituição
Isabella Joseanne A. L. A . de Souza	288.967-6	Juiza de Direito	Patos	09, 10, 12, 16, 23 e 25.11.10	Em substituição
José Maciel de Medeiros	289.036-4	Motorista	Natal	15.12 a 18.12.10	Conduzir magistrado e servidores
Antônio Carneiro de Paiva Júnior	289.079-8	Juiz de Direito	Pocinhos	26, 29 e 30.11.10; 02 e 06.12.10	Em substituição
Perilo Rodrigues de Lucena	289.077-1	Juiz de Direito	Uiraúna	08, 11, 12, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29 e 30.11.10 01, 03, 06, 07, 10, 16 e 17.12.10	Em substituição
Anna Maria do Socorro H. L. Felinto	289.076-3	Juiza de Direito	São Mamede	09, 10, 17, 24, 25 e 26.11.10	Em substituição
Gilberto de Medeiros Rodrigues	289.023-2	Juiz de Direito	Caicara	09, 10, 11, 16, 24 e 30.11.10 / 09.12.10	Em substituição
André Ricardo de Carvalho Costa	289.147-6	Juiz de Direito	Boqueirão	23, 24 e 30.11.10	Em substituição
Jailson Shizue Suassuna	289.080-1	Juiz de Direito	Campina Grande	03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30.11.10	Em substituição
Vanessa Andrade Dantas L. Da Nóbrega	288.820-3	Juiza de Direito	João Pessoa	02 a 03.12.2010	Participar de Reunião na Corregedoria de Justiça

Gratificações – Márcio da Silva Antunes; 288.584-1 – Conversão em Pecúnia de Férias – Maria Edvânia de Oliveira; 289.065-8 – Conversão em Pecúnia de Férias – Daniel Nogueira da Silva;

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido dos seguintes processos: Assunto – Processo - Interessado: Liberação de Pagamento: 288.842-4 (Adv. Adriana Katrim de Souza Toledo); Conversão em Pecúnia de Férias: 288.204-3 Wezaly de Medeiros Meira; 288.451-8 Maria das Neves Rodrigues de Lucena; 288.209-4 Maria de Fátima R. Leite e Lacerda; Diversos: 288.781-9 Banco Santander S/A (Adv. Bruno Souto da Franca); 286.398-7 Banco Santander S/A (Adv. Bruno Souto de Franca); Abono de Permanência: 288.569-7 Genival Euriques de Vasconcelos; Gratificações: 288.693-6 Douglas Ribeiro Coutinho; 288.848-3 Mariana de Oliveira Siqueira; Auxílio Financeiro: 288.559-0 Geni da Nóbrega Maia.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Assunto-Processo - Interessado: Diversos: 287.611-6 Tereza Cristina Urtigas; 288.441-1 Francisco Paulo F. Lavor Filho; 286.709-5 Erica Virginia P. da Costa e Silva; 288.283-3 Kátia Simone Alves da Silva; Gratificações: 288.510-7 José Bonifácio Regis Chaves Filho; 288.575-1 Maria Zélia Rodrigues D. Da Silva.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU PARCIALMENTE o pedido do seguinte processo: Assunto – Processo - Interessado: Permuta: 288.891-2 Maria de Lurdes Gabriel/outra.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo / Assunto / Interessado: 289.319-3 – Permuta – Domingos Gualberto de Oliveira e Francisco Nairton David Lucena; 288.957-9 – Permuta – Fábio Medeiros Costa, Robstaine do Nascimento Costa e Gerlando Aciole.

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo/Assunto/Interessado: 288.345-7 – Licença Luto – Maria Ivone Neves de Sousa; 288.852-1 – Concessão de Licença Prêmio - Francisco Gineley de Lima Ferreira; 288.589-1 – Anotação de Tempo de Serviço - Lucio Valter Fernandes Dias

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo de Licença Paternidade:Processo/Interessado: 288.785-1 Érico de Queiroz Gabínio;

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos de Licença Casamento:Processo/Interessado: 286.811-3 Wanneska Gadelha Saraiva; 287.469-5 João Batista Ramalho de Lima;

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos de Licença Luto:Processo/Interessado: 288.877-7 Carlos Antônio M. De Farias; 288.871-8 Wellington Sousa Pontes;

DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

REMESSA OFICIAL Nº 200.2005.052664-5/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AUTOR: Aguinaldo de Sousa (Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Valberto Alves de Azevedo Filho e outros). RÉU: DER – Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba (Adv. Eunice Pedro de Carvalho). REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital. DECISÃO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 101 e anular os atos processuais dele dependentes (petição inicial da execução, fls. 125/125; despacho de citação do processo executivo, fl. 129 e a própria citação, fl. 130), possibilitando o julgamento da remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 021.2008.001459-6/ 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Município de São José de Caiana, representado por seu Prefeito Constitucional. ADVOGADO: Giordanno Loureiro C. Grilo. APELADO: Ivomara Lopes Viana. ADVOGADO: Jakeleudo Alves Barbosa. DECISÃO: Nego seguimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.042342-5/001. APELANTE: Vertuosa Isabel de Araújo Batista (Adv. Vital Bezerra Lopes). APELADO: Antônio Jeremias Inácio da Silva (Adv. Bruno Maia Bastos). DECISÃO: Dou provimento ao apelo (Art. 557, § 1º-A do CPC) e anulando a sentença recorrida, unicamente para determinar o transcurso regular do processo, com a adequada produção probatória em audiência e prolação de novo julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 054.2007.000660-3/001 – Pocinhos. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Município de Pocinhos - PB, representado por seu Prefeito. AdvogadOs: Walter de Agra Júnior e outros. APELado: Ana Maria Abílio Barreiro e outros. AdvogadO: Elíbia Afonso de Sousa e outros. DECISÃO: Nego seguimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2004.007603-4/ 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Ministério Público Estadual. APELADO: Arnaldo Leite Silveira. ADVOGADO: Altamiro Cavalcanti. DECISÃO: Dou provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 023.1998.000593-0/001 - Manganguape. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Fazenda Pública do Estado da Paraíba. ADVOGADO: Roberta Simões do Nascimento. APELADA: Luiz Ildefonso Duarte. DECISÃO: Dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para, se for o caso, dê a exequente prosseguimento ao processo, e o faça de forma monocrática, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º - A do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 088.2007.000909-2/002 - São Bento. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Pedro Nunes dos Santos Filho. ADVOGADO: Josué Diniz de Araújo Júnior. APELADOS: Banco Santander (Brasil) S/A. ADVOGADO: José Cavalcanti Rangel Moreira. DECISÃO: Dou provimento ao apelo, para excluir da condenação a possibilidade de decreto de prisão civil, e o faça de forma monocrática, ex vi do art. 557, Parágrafo 1º -A do CPC, por estar essa parte da decisão, em total confronto com a Súmula Vinculante nº 25 do STF.

REMESSA OFICIAL Nº 033.2010.000261-8/001 – Santa Rita. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Impetrante: Cleyton Araújo Ferreira. Advogado: Antonio Teodosio da Costa Júnior. Impetrado: Secretário Municipal da Educação de Santa Rita. REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. DECISÃO: Nego seguimento à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 019.2007.000921-2/001 - Soledade. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Município de Cubati-PB. ADVOGADOS: Newton Nobel Sobreira Vita e outros. APELADO: José Anchieta Honorato Silva. ADVOGADO: Deuslene Ney de Alcântara. DECISÃO: Nego seguimento à apelação civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2005.002841-2/ 004. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Adevaldo Neves da Silva. ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa. AGRAVADA: Telemar Norte Leste S.A. ADVOGADOS: Bruno Monteiro e outro. DECISÃO: Nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 020.2010.000.311-8/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Givanildo André de Souza. ADVOGADA: Ariane Brandão Lucena. AGRAVADO: Tarcizo Francisco de Andrade. DECISÃO: Nego seguimento ao presente agravo, por estar o mesmo prejudicado, em razão da superveniência do julgamento de mérito do Mandado de Segurança, o qual ensejou este recurso, o que faço com apoio no art. 557, “caput”, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.036.585-3/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Camila Amblard. Agravada: Laura Lucena de Almeida P. Pereira. ADVOGADOS: João Gustavo Oliveira da Silva e outro. DECISÃO: Defiro o efeito suspensivo pretendido, suspendendo os

efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento pela E. Terceira Câmara Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 003.2009.000.777-8/ 002 – Comarca de Alagoa Grande. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco ABN AMRO S/A), ADVOGADOS: Antônio B. da Silva e outros. AGRAVADO: Carlos Targino dos Santos. ADVOGADOS: Américo Gomes de Almeida. DECISÃO: Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 999.2010.000883-1 / 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. REQUERENTE: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – SOJEP. ADVOGADO: Joaquim da Silva Ramos Neto. REQUERIDO: Estado da Paraíba. DECISÃO: Tendo a Lei Complementar nº 39 sido revogada pela Lei Complementar nº 58/03 é de se reconhecer a perda do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2010.005626-3/ 001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. ADVOGADOS: Carlos Eduardo dos Santos Farias. AGRAVADO: Ricardo de Lucena da Cunha Lima. DECISÃO: Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, I do CPC. (Republished por incorreção).

Drª. Maria das Graças Morais Guedes

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.044532-5/001 – Relator: Drª. Maria das Graças Morais Guedes – juíza convocada para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Fernanda Ferreira Baltar – Paciente: Jezilene Duarte da Silva – Decisão: Indefiro a liminar.

HABEAS CORPUS Nº 200.2008.012666-3/001 – Relator: Drª. Maria das Graças Morais Guedes – juíza convocada para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Cícero de Lima e Sousa – Paciente: Josildo Telles Alves Veloso – Decisão: Concedo a liminar.

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.031400-0/001 – Relator: Drª. Maria das Graças Morais Guedes – juíza convocada para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Edivaldo Clemente da Costa – Paciente: Jose Sérgio F. Patrício – Decisão: Indefiro a liminar.

Des. Manoel Soares Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2010.023386-1/ 001. RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. AGRAVANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAIBA. ADVOGADOS: Davi Tavares Viana e outro. AGRAVADO: Gerência de Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança Coletivo – Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, apenas no tocante à reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público – Entendimento consolidado no STF – Presença dos pressupostos legais para o deferimento do pleito de antecipação de tutela - Aplicação do art.557, §1º, do CPC – Provimento monocrático do agravo. - O STF interpretou restritivamente as limitações ao poder geral de cautela do Magistrado condensadas em vários diplomas normativos, não admitindo a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, apenas no tocante à reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Vistos etc. Feitas estas considerações, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, concedendo a antecipação de tutela negada nos autos a ação principal.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 037.2009.000164-7/001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado). APELANTE: Banco Finasa S.A. ADVOGADA: Ana Olívia Belém Figueiredo. APELADA: Maria José Bernardo de Oliveira. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Contrato de arrendamento mercantil – Constituição em mora – Necessidade de notificação ao devedor ante a possibilidade de purgação – Inobservância – Indeferimento liminar da exordial – Extinção do processo – Sentença mantida – Aplicação do art.557, “caput”, do

CPC – Seguimento negado. - “Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.”EResp 162.185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 300). Vistos, etc. Destarte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao vertente apelo, por ser manifestamente improcedente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2003.031372-6/ 002 - RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. AGRAVANTE: Allianz Seguros S/A. ADVOGADOS: Milena Neves e outros. AGRAVADO: André Nascimento. ADVOGADO: Eduardo Jorge A de Menezes e outros. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DA SEGURADORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - “A sentença que julga procedente a denunciação da lide vale como título executivo (CPC, art. 76); o aparelhamento deste independe do andamento da execução da sentença proferida na ação principal, podendo o denunciado à lide ser obrigado a cumprir sua obrigação, antes que o réu faça.” (STJ-^{AT}, Ag 247.761-DF-AgRg, rel. Min. Ari Pargendier, j. 8.2.00, negaram provimento, v. u. DJU 20.3.00, p. 74). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIAÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ. 1. Comparando a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva. 2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes. 4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp 474.921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010) - “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC). Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

AGRAVO Nº 073.2000.000355-5/001 – 2ª Vara de Cabedelo/PB. RELATOR: Des. MANOEL SOARES MONTEIRO. AGRAVANTE: Banco do Brasil S.A. ADVOGADO: Severino do Ramo Chaves de Lima. AGRAVADO: Marcello Figueiredo Filho. ADVOGADO: Fábio Brito Ferreira e Outros. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CORRIGIDA. OMISSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. PREJUIZO APARTE EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO. “É possível a interposição de EDcl contra decisão, sentença ou acórdão proferido no julgamento de EDcl, desde que: a) subsista sem solução o vício apontado nos primeiros EDcl (omissão, obscuridade ou contradição); ou que b) haja, na decisão sobre os EDcl, novo vício passível de correção por meio de EDcl. Pelo mesmo raciocínio, são interponíveis segundos, terceiros, quartos etc. EDcl, quando ocorrer uma das duas situações aqui mencionadas, que autorizam a renovação dos EDcl. Caberão EDcl enquanto não for extirpado o vício constante da decisão embargada. Admitindo novos EDcl se a decisão dos EDcl contiver algum dos vícios do CPC 535: Bondioli, Emb. Decl., n.53, pp. 273/274” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª Edição. São Paulo: RT Editora, 2007, p. 909). V I S T O S, etc., Nesse diapasão, diante da manifesta procedência das razões recursais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para que o Ilustre Magistrado a quo aprecie os segundos Embargos Declaratórios opostos, sanando as omissões contidas, caso assim entenda. CUMPRE-SE. Registre-se. Publique-se. Intime-se.



Dr. Wolfram da Cunha Ramos

HABEAS CORPUS Nº 037.2010.001104-0/001 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB - RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: José Silva Formiga (OAB/PE 2.507) - PACIENTE: Reginaldo Fernandes da Silva – Vistos etc. "...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram, completamente, refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada...". Publique-se. Cumpra-se.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2007.735470-8/001 - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AUTORA: Maria Marluce de Melo Vasconcelos Castro Firma Individual (Lab. Marluce Vasconcelos) - ADVOGADO: Sylvio da Silva Torres Filho e outros - RÉU: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações – DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2010.003032-6/001 — 4ª Vara da Comarca de Cabedelo - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Município de Cabedelo, representado por seu prefeito - ADVOGADO: Carlos Eduardo dos Santos Farias, Verônica Mod'anne Oliveira Santos e outros - AGRAVADO: Severina Pereira Dantas - DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pleito liminar contido no presente agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 068.1999.000016-5/003 – Comarca de Prata - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Fazenda São Paulo S.A Agropastoril - ADVOGADO: David Farias Diniz Sousa e outra - AGRAVADA: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A - ADVOGADOS: Carlos Frederico Nóbrega Farias, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde e outros - DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Des. José Di Lorenzo Serpa

REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.010.002-1 / 001 – Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Autores: Sidnéia Matias de Lima e Rubem Matias Limeira de Castro, representado por sua genitora (Adv. Marcos Lucas dos Santos) – Réu: PBPREV – Paraíba Previdência – Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Decisão: Nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença reexaminada em todos os seus termos.

AGRAVO INTERNO Nº 018.2007.002.323-1 / 001 – Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Aggravante: Banco Bradesco S/A (Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho) – Aggravado: Ingraça do Carmo Damião de Freitas (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva) – Decisão: Em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e da respectiva suspensão de todos os processos em trâmite no país que estejam em grau de recurso, cujo objetivo da lide seja referente aos expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Bresser e Verão, respectivamente, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP, determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 008.2003.000.021-3 / 001 – Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Impetrantes: Luiz Leite Ramalho e Tiago Rocha Ramalho (Adv. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e outro) – Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Bananeiras – Decisão: Indefiro o pedido liminar.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

REMESSA OFICIAL Nº. 001.2009.023270-1/001 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Promovente: Maria José Vieira de Sousa — Advogado: Thelio Farias — Promovido: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Sebastião Florentino de Lucena. — Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande — Decisão: "Por tais razões, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 001.2007.148000-6/001 - 2ª Vara Cível de Campina Grande. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Aggravante: Luana Cavalcanti dos Santos — Advogado: José Di-nart Freire de Lima e outra — Aggravado: Loteamento Vicente Correia I — Advogado: José Washington Machado e outros. — Decisão: "Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.045470-7-1ª Vara da Fazenda Pública da Capital — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — AGRAVANTE: Jairo Pedro da Silva — ADVOGADO: Francisc Claudio de França Rodrigues e outros — AGRAVADO: Estado da Paraíba. — Decisão: "Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para assegurar a participação do agravante nas demais fases do certame, quando menos até o julgamento final do recurso."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 031.2007.001045-4/001 — 2ª Vara de Princesa Isabel — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Apelante: União (Fazenda Nacional) — Procurador: Jeremias de Cassio C. de Melo — Apelado: Francisco Eduardo Lopes Abrantes — Advogado: Clodoaldo José de Lima — Decisão: "Por tais razões, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região e dê-se baixa na distribuição."

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº. 200.2009.019599-7/001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Sheyla Su-ruagy Amaral Galvão — Apelado: Alfa Esteffany dos Anjos da Paixão. — Advogado: Gildivan Lopes da Silva. — Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Decisão: "Por tais razões, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.040966-9/001-CAPITAL. RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Camila Amblard. AGRAVADO: Geraldo Gomes da Silva Júnior. ADVOGADO: Alcides Barreto Brito Neto. **DECISÃO:** Vistos etc. Desse modo, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo da decisão atacada. **(PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 009.2010.000819-3/001-TAPEROÁ. RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTES: Marcos Flávio Leite e Câmara Municipal de Livramento. ADVOGADOS: Manolys Marcelino Pamerat e outros. AGRAVADAS: Rosa Martha Ventura Nunes e outros. ADVOGADO: José Fernandes Maria. **DECISÃO:** Vistos etc. Cuida-se de um pedido de reconsideração oposto por Marcos Flávio Leite, in-conformado com a decisão de fls. 220-225, por meio da qual esta relatoria excluiu da lide a Câmara de Vereadores do Município de Livramento e indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão atacada que suspendera as eleições para a escolha da mesa diretora da Câmara Municipal para o biênio 2011/2012. [...] Compulsando o caderno processual, constato que foi deferida a liminar em primeira instância sob dois fundamentos: ausência de publicidade e vício de legalidade, pois haveria uma inobservância da regra estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto ao *quorum* de votação. Ocorre que os argumentos erigidos na peça recursal, cuja veracidade demandam uma significativa incursão na seara fático-probatória, são inaptos a viabilizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a liminar.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.024668-9/001. Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Banco Itaú. Advogados: Marcelo Leite Coutinho Soares e outros. Apelada: Alba Lúcia dos Santos. Advogados: José Laécio Mendonça e outros. **APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de indenização por danos morais. Retirada do nome da devedora do órgão de proteção ao crédito. Tutela antecipada deferida. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Acolhimento. Demais sublevações. Prejudicadas. Extinção do processo sem resolução do mérito. Edição de Súmula. Julgamento monocrático. Provenimento do apelo. Inteligência do art. 557, § 1º-A, do CPC. Tratando-se de litígio que objetiva indenização por danos morais decorrentes da ausência de comunicação prévia do devedor, quanto à inscrição em órgão de restrição ao crédito, deve integrar a lide a entidade responsável pela administração do banco de dados, ou seja, o arquivista. Súmula nº 359, do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Considerando que a matéria gizada neste feito encontra-se consolidada no verbete da Súmula nº 359 do STJ, mister prover monocraticamente a Apelação, consoante estabelece o art. 557, § 1º-A, do CPC. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, oportunidade em que julgo prejudicadas as demais sublevações trazidas na Apelação, fazendo-o monocraticamente, nos moldes do art. 557, §1º-A, do CPC.

Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 001.2010.009077-6/001 – 3.ª VARA – CAMPINA GRANDE. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO. APELANTE: TELMA MARIA ARAÚJO. ADVOGADOS: MARCEL VASCONCELOS LIMA. APELADO: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR TADEU ALMEIDA GUEDES. DECISÃO: Deste modo, por tudo que foi exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000880-7/001. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. IMPETRANTE: Carlos Eduardo Correia de Melo. ADVOGADOS: Norma Lúcia Cavalcanti do Valle. IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. DECISÃO: Defiro o pedido liminar formulado neste mandado de segurança, para que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de excluir o nome do impetrante do Quadro de Acesso por Antiguidade, desde que o único óbice seja a existência do Processo Criminal nº 013.2009.000814-8, sem sentença condenatória transitada em julgada, em tramitação perante a Justiça Estadual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.020.628-9/001. RELATOR: DES. JOSÉ RICARDO PORTO. AGRAVANTE: Aurelisa Pires Nóbrega, representada por Ana Glória Pires Nóbrega. ADVOGADA: Sandra Suelen Franca de Oliveira. AGRAVADO1: BANCO MERCANTIL S/A. AGRAVADO 2: BANCO CRUZEIRO DO SUL. AGRAVADO 3: BANCO SEMEAR. ADVOGADO: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho. DECISÃO: Diante do exposto, determino que a agravante seja intimada para provar a vigência e o teor do Decreto 15.212/2000, do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive com cópia integral do respectivo texto normativo, no prazo de 10 (dez) dias.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2008.025207-1/001 – Recorrente: HELENA COUTINHO DE ALMEIDA e OUTROS. Recorrido: LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM. Intimação a(o) Bel(a). LUIZ VICTOR DE ANDRADE UCHOA, na condição de patrono do recorrente, suprir, no prazo de 5 (CINCO) dias, a insuficiência do pagamento da Guia de Recolhimento de Custas, e a Guia de Recolhimento referente ao porte de remessa e retorno dos autos, todas, no âmbito do STJ, sob pena de deserção, conforme art. 511, § 2º, do CPC.

EXECUÇÃO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2005.000744-5/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Exequente(s): Joedjo Reis de Menezes. Intimação do bel (is) Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva, a fim de, trazer aos autos memória discriminada de seus cálculos relativamente ao período compreendido entre a intimação da executada para cumprimento e o efetivo cumprimento da decisão judicial. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 026.2003.011992-4/001. Relator: Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Embargante: Banco Fiat S/A. Embargado: Antonio Azevedo Xavier. Intimação ao Bel. JOSE BRAULIO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias na condição de patrono do ora embargado, apresentar as contrarrazões ao recurso em refere

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 999.2010.000398-0/001. Relator: Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Autor: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro do Estado da Paraíba. Réu: O Estado da Paraíba. Intimação ao Bel. Jose Mario Porto Junior, a fim de, no prazo lega, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de 12 de 2010.

RECLAMAÇÃO Nº 068.2009.000046-1/002. Relator: Exma. Desa. Maria de Fátima M.B. Cavalcanti, Reclamante: João Bosco Neri de Sousa e outros. Reclamado: Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Prata. Intimação ao Bel. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, a fim de, na condição de patronos do reclamante acima nominados, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente procuração devidamente assinada. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de 12 de 2010.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL SOB Nº 999.2010.000736-1/001. Relator: Exmo. Desa. Maria de Fátima M.B. Cavalcanti; Autor: Estada da Paraíba. Réu: Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira. Intimação ao Bel. Silvana Simões de Lins e Silva, na qualidade de patrono do réu acima nominado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar os requisitos do art. 282, CPC, bem como os documentos a que se reporta na inaugural (art. 283, CPC), sob pena de inderimento, nos termos do art. 284, do CPC. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de 12 de 2010.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 021.2005.002136-5/001. Relator: Exmo. Desa. Maria de Fátima M.B. Cavalcanti; Autor: Filoteia Paulo da Silva e Leopoldina Valeriano da Fonseca. Réu: Adelaide Barreiro Lemos. Intimação ao Bel. Paulo Cesar Conserva, no prazo legal, apresentar a impugnação da contestação de fls. 165/171. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de 12 de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 888.2004.002651-4/001. RELATORA: Desª. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti – Impetrante(s): Agostinho Andrade Santana e outros. Intimação do bel (is) Márcio Roberto Montenegro Batista Júnior, para os fins requeridos na petição protocolizada perante este Tribunal sob nº 9992010p134207, encartada às fls. 316/317, dos autos da ação mandamental em referência, no prazo de 10 (dez) dias. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO Nº 999.2010.000832-8/001. Relatora: Desª Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. Impetrante(s): Maria de Fátima Franco Coutinho. Intimação do bel(is) Natalício Emmanuel Quintela Lima, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, conforme dispõe o caput do art. 6º e o inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, no sentido de indicar e requerer a ciência da pessoa jurídica, à qual a autoridade coatora se acha vinculada e exerce suas atribuições com a devida cópia da inicial a ser enviada ao representante judicial do referido ente público. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO Nº 999.2010.000176-0/001. Relatora: Desª. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. Embargado(s): Martha Maria Mauricio Fonseca. Intimação do bel(is) José Bezerra da S. N. M. Pires, a fim de, no prazo legal, querendo apresentar as contra-razões aos embargos. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROCESSO Nº 999.2010.000730-4/001. Relatora: Desª Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. Requerido(s): David Lira de Oliveira. Intimação do bel(is) Michelle Duarte Barros, a fim de no prazo de 05 (cinco) dias falar sobre a impugnação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.040289-6/001. Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Aggravante: Estado da Paraíba. Aggravado: Chaeynne Rondinelli Gondim de Farias. Intimando o Bel. JÚLIO CÉSAR

DA SILVA BATISTA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.037659-5/001. Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Aggravante: Estado da Paraíba. Aggravado: Antonio Cardoso da Silva. Intimando o Bel. JÚLIO CÉSAR DA SILVA BATISTA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.034075-7/001. Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Aggravante: Estado da Paraíba. Aggravado: Luiz Pereira do Nascimento Júnior. Intimando o Bel. JÚLIO CÉSAR DA SILVA BATISTA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.019260-4/002. Relator: Doutor Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Di Lorenzo Sepra integrante da 1ª Câmara Cível. Aggravante: Daisan Comércio de Veículos LTDA . Aggravado: Hyundai Caa do Brasil LTDa e Caa Montadora de Veículos S/A. Intimando os Beis. Cecílio da Fonseca Ramalho Terceiro e Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação Inibitória de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2008.023281-0/001. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Aggravante: LUIZ MOREIRA RAMOS. Aggravado: PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Intimando os Béis. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.045470-7. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Aggravante: Jairo Pedro de Sousa. Aggravado: Estado da Paraíba. Intimando os Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo de igual número.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 057.2006.000058-5/002. Relator: Exmo. Des. Eduardo Jose de Carvalho Soares, Juiz de direito em substituição ao Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, **Autor:** Gilberto de Luna Gouveia. **Réu:** Sandro Maciel Fernandes e Djananete Silva Bezerra Fernandes. Intimação ao Bel. Guilherme Barros Maia do Amaral e outros, a **fim de**, no prazo legal, apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos documento que comprove o consentimento de sua cônjuge, sob pena de extinção do processo nos termos do inc. I do art. 13 do CPC. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de 12 de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO Nº 200.2007.752133-0/001. Relatora: Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. Embargante: ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Embargado: OTÁVIO CAVALCANTI DE LUCENA. Intimação aos Beis. ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA e ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA, na condição de patronos do Embargado, a fim de, no prazo legal, responderem aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2006.063730-9/003. Relator: Exma. Des. Maria das Neves do E. A. D. Ferreira. **Autor:** M E E REFRIGERAÇÃO COM. E SERVIÇOS LTDA. **Réu:** ELETROTÉRMICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Intimação ao Bel. ERICO LINS DE AZEVEDO E OUTROS, **a fim de**, no prazo legal, apresentar, impugnação a contestação de fls. 499/503. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de 12 de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2007.792702-4/001. Relatora: Exma. Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. Embargante: ADVAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NO BRASIL. Embargado: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.. Intimação a Ble. Cynthia Maria Santos Maciel, na condição de patrona do Embargado, a fim de, no prazo legal, responder aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2009.037258-8/001. Relatora: Exma. Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. Embargante: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Embargado: ARNALDO MOURA BEZERRA. Intimação a Bel. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO, na condição de patrono do Embargado, a fim de, no prazo legal, responder aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 073.2008.004065-9/001. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Agravante: Mercadinho São Sebastião. Agravado: Luiz Carlos da Silva. Intimação ao Bel. Valter de Melo, na condição de Patrono do Agravado acima mencionado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 033.2010.004813-2/001. Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Jacqueline Alves Amâncio. Agravado: Banco Panamericano S/A. Intimando a Bela. Kalinka Nazaré Monard Paiva e outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita, lançada nos autos da Ação de Busca e Apreensão de igual número.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO - PROCESSO Nº 025.2010.003041-7/001. Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Embargante: Indústria e Comércio de Bolas e Chuteiras Carreiro Ltda. Embargado: Manoel Velcelon de Sousa Carvalho. Intimação aos Bel. José Marcílio Batista, a fim de, no prazo de cinco (05) dias, na condição de patrono do ora embargado, responder aos termos dos embargos acima identificados.

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO Nº 999.2010.000837-7/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impetrante(s): Márcio Wender Batista e outros. Intimação do bel(is) Paulo de Tarso L. G. de Medeiros, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a parte final do disposto no art. 6º, da Lei nº 12.016/09, indicando, "além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições", sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma norma. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2005.068582-1/002. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Beira Rio Veículos. Agravado: Irani Vitorino Correa de Toledo. Intimando o Bel. Bruno Maia Bastos e Outros a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação de Reparação de Danos de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2004.057919-1/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Agravado: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. José Edísio Simões Souto, na condição de procurador geral do Estado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 057.2009.000514-1/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA. Agravado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS. Intimação ao Bel. José Alves Cassiano Junior e outros, na condição de patrono do agravante, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2010.022923-2/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: CLÍNICA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.

Agravado: UNICRED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JOÃO PESSOA LTDA. Intimação ao Bel. Caius Marcellus Lacerda e outros, patrono do agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos do despacho do Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, lançando nos autos da Ação de Imissão de Posse de igual número.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº. 017.2009.000137-5/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: Onio Emmanuel Lyra e outro. 1º Embargado: PPS – Partido Popular Socialista. 2º Embargado: Edinaldo Bezerra de Menezes. Intimação aos Béis. João Barboza Meira Júnior, Manolys Marcelino Passerat de Silans e outros, respectivamente, patronos do 1º e 2º embargado, a fim de, no prazo de cinco (05) dias, responderem aos termos dos embargos acima identificados.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.011840-3/001. Relator: Des. José Ricardo Porto, integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante: CNF Administradora de Consórcios Nacional LTDA. Agravado: Adeilton Almeida Pinheiro. Intimando o Bel. Gisele Camilo de Araujo e outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação de Busca e Apreensão de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 017.2010.001572-0/001. Relator: Des. José Ricardo Porto, integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo. Agravado: Klecio Marinho Mendes. Intimando os Bel. Sunaly Virginio de Moura Peixoto, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 2ª Vara de Esperança, lançada nos autos da Ação Revisional de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.020628-9/001. Relator: Des. José Ricardo Porto, integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante: Aurelisa Pires Nobrega, representada por Ana Gloria Pires Nobrega. 1º Agravado: Banco Mercantil S/A. 2º Agravado: Banco Cruzeiro do Sul. 3º Agravado: Banco Semear. Intimando o Bel. Sandra Suelen França de Oliveira, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, provar a Vigência e o teor do Decreto 15.212/2000, do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive com cópia integral do respectivo texto normativo.



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.1020-8. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. **REPRESENTANTE:** José Maria Torres da Silva **REPRESENTADA:** Dra. Maria Aparecida Sarmento Gadelha. **ADMINISTRATIVO – Representação contra magistrada.** Alegações de excesso de prazo para conclusão do feito. Mora justificada satisfatoriamente. Irregularidade não demonstrada. Arquivamento em plenário. Um dos pressupostos de constituição de validade do procedimento administrativo, sobretudo em casos de denúncias de irregularidade é a existência de provas e/ou indícios que possibilite a sua apuração. Assim, justificada a mora processual pela magistrada representada, tendo em vista que esta não deu causa, demonstrando atuar com celeridade nos atos que lhe pertencem no processo, afasta, de plano, a hipótese de qualquer apuração disciplinar. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima: ACORDAM, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Administrativa, à unanimidade, o arquivamento da representação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 319. **Tribunal Pleno, Sala de Sessões** "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de novembro de 2010. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Relator.

Dr. Carlos Antônio Sarmento

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.001037-5/001. Relator: Carlos Antônio Sarmento – Juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Impetrante: Cristiano Gomes Fonseca de Menezes. Advogado: Maria Rizomar Queiroz Cysneiros e outra. Impetrado: Secretario de Estado da Administração da Paraíba. **EMENTA:** ADMINISTRATIVO – Mandado de Segurança – Concurso Público – Convocação para avaliação psicológica - Prazo inferior a um dia – Pedido administrativo indeferido – Violação dos princípios da razoabilidade e da isonomia – Direito Líquido e Certo – Concessão da segurança. - Embora seja defeso a qualquer candidato de concurso público vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais, contudo, foge da razoabilidade e compromete o princípio da isonomia o comportamento da comissão organizadora do certame que numa sexta-feira convoca os candidatos, por edital, para no domingo seguinte serem submetidos a mais uma das fases do concurso, tomando-o assim de surpresa, e até mesmo impossibilitando o deslocamento dos que residem em localidades distantes do local dos testes, como na hipótese concreta. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima descritos. ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.136.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto

REVISÃO CRIMINAL Nº. 041.2006.001308-7/003 - Relator :Exmo. Dr.José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz convocado - Requerente: Alexandro da Silva de Sousa (Adv. Candido Artur Matos de Sousa) – Requerida: A Justiça Pública - **REVISÃO CRIMINAL.** Roubo duplamente qualificado. Concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Pleito revisional a pretexto de que a sentença de primeiro grau teria sido prolatada contrária à evidência dos autos. Suplica por absolvição. Pretensão de reexame das provas que já se fizeram analisadas em primeira instância pelo Juízo "a quo". Inadmissibilidade. Improcedência do Pedido Revisional. Restando comprovado no caderno processual que o decreto condenatório está fundamentado em elementos contidos do acervo probatório, não há como acolher a alegação de contrariedade à evidência dos autos. É inadmissível, em sede de ação revisional, o reexame de matéria exaustivamente debatida, baseada em argumentos já apreciados e rejeitados na sentença, sob pena de transformar-se o pedido revisional em apelação. A comprovação de sua inocência haverá de ser demonstrada por fato novo e capaz de elidir o fundamento do "decisum" com trânsito em julgado, não se prestando para tanto os mesmos elementos de provas quando já suficientemente apreciadas. ACORDA o Plenário do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, julgar improcedente o pedido revisional, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.029.216-4/001 – Comarca da Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. **AGRAVANTE:** Sônia Maria Pereira. **ADVOGADOS:** Max F. Saeger Galvão Filho. **AGRAVADO:** Estado da Paraíba. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória cumulado com Petição c/c pedido de Tutela antecipada – Pedido de equiparação aos Auditores Fiscais – Tutela antecipada indeferida – Necessidade de dilação probatória mais acurada em sede de primeira instância – Ausência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações – Inteligência do art. 273 do CPC – Vedação à concessão de liminares contra a Fazenda Pública que impliquem oneração (art. 1º da lei 9494/97) – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Desprovimento. – Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações prevista no artigo 273, do CPC, torna-se impossível a concessão da antecipação da tutela pretendida. – Não é dado ao juiz deferir liminares contra o Poder Público que implique outorga ou acréscimo remuneratório em favor de servidor público, segundo sólida jurisprudência do STF. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 104.

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.200.2007.016478-1/002. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Ednaldo de Lima. Advogado: Em causa própria. Agravado: Banco Santander Banespa S/A. **ADVOGADA:** Fernanda da Costa C. Souto Casado e outro. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Ausência de recurso de decisão que alterou o valor da multa – Preclusão – Desprovimento do agravo interno. - A decisão interlocutória não se reveste da possibilidade de preclusão "pro judicato", podendo, ou melhor, devendo o magistrado, em ambas as instâncias, alterá-la, se e quando necessário, ainda que a parte não tenha apresentado recurso. **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os integrantes da E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao Agravo Interno, por unanimidade, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 89.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030.2009.001564-2/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. **AGRAVANTE:** Banco do Nordeste do Brasil S/A. **ADVOGADO:** Dalliana Waleska Fernandes de Pinho. **AGRAVADO:** Lauro Vercello Bezerra Wanderley e Ana Maria Bezerra Wanderley. **ADVOGADO:** Dário Sandro de Castro Souza. **EMENTA:** PROCESSO CIVIL – Agravo de Instrumento – Embargos à Execução – Efeito suspensivo – Requisitos do art. 739-A – Reconhecimento – Garantia do Juízo pela penhora – Suspensão mantida – Desprovimento do apelo. – In casu, o magistrado singular, a meu ver de forma correta, entendeu que o prosseguimento da execução poderia trazer prejuízos aos agravados, posto tratar-se de bem de família e pelo fato de que a execução já está garantida pela penhora. – A decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo pode ser, a pedido da parte interessada, revogada ou modificada, a qualquer tempo, por decisão motivada do juiz, e desde que existam circunstâncias novas que justifiquem a alteração do pronunciamento anterior (art. 739-A, § 2º do CPC). **VISTOS**, relatados e discutidos os autos da acima descritos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 217.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 001.2007.035318-8/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. **SUSCITANTE:** Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Campina Grande. **SUSCITADO:** Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da

Comarca de Campina Grande. AUTORA: Maria do Socorro Avelino da Silva. **ADVOGADO:** Francisco Pedro da Silva e outro. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – Conflito Negativo de Competência Cível – Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato – Companheiro casado, mas separado de fato – Competência do Juízo da Vara de Família, Juízo suscitante.– Se a parte postula pela declaração de união estável havida com companheiro casado, mas separado de fato, a competência para julgar o pedido é do Juízo da Vara de Família. – "PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. COMPANHEIRO CASADO. SEPARADO DE FATO. JUÍZO COMPETENTE. 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO. – O fato do companheiro, com o qual pretende ver reconhecida a sociedade de fato estabelecida, ser casado, não transfere a competência deste tipo de ação para as varas cíveis, tendo em vista sua condição de separado de fato." (TJPB, 1ª CC, CNCC 888.2004.008194-9/001, Rel. Des. Marcos Antônio Souto Maior, j. 13.10.2005, unânime) (grifei). **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo, declarando competente o Juízo suscitante, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 236.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2004.001036-2/001 – Comarca de Cabedelo. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. 01-APELANTE: Telemar Neto leste S/ A. **ADVOGADO:** Caio Cesar V. Rocha. 02-APELANTE: Empresa Brasileira de Telecomunicações- EMBRATEL **ADVOGADOS:** Caius Marcellus Lacerda e Cicero P. de Lacerda Neto. **APELADA:** Giannina L. Farias. **ADVOGADA:** Raphaela R. Farias Xavier. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Ordinária de Indenização por danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela – Inclusão do nome da consumidora no SPC – Pedido de Transferência de Titularidade – Ilegitimidade suscitada - Alegação pela Embratel de que não seria responsável pela instalação de linhas – Responsabilidade solidária – CDC, art. 14, caput - Dano Moral configurado – Indenização devida – Fixação do quantum pelo critério da Razoabilidade – Sentença mantida – Desprovimento dos recursos voluntários. -Art. 14, caput,CDC dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços." -Vê-se que o legislador foi claro ao prever, para melhor proteger o consumidor, que em sua maioria das vezes é parte mais frágil na relação, a figura da responsabilidade solidária. Isto porque tal figura se coaduna com os princípios que norteiam a relação de consumo e a efetividade e celeridade que deve nortear a prestação jurisdicional. – À luz do Código de Defesa do Consumidor todas as empresas que integram a relação de consumo, são, a princípio, responsáveis solidariamente pelos danos ocasionados ao consumidor.– "...obrigação de checar a veracidade e fidedignidade dos dados dos clientes não é somente da empresa de telefonia local, mas também da Embratel, sendo solidária a responsabilidade entre ambas pela segurança e eficiência do serviço, visto que esta utiliza os dados cadastrais fornecidos pela Brasil Telecom e se beneficia economicamente dos serviços telefônicos prestados" (fls. 270). Ademais, como ressaltado no v. acórdão, a inscrição indevida do nome da autora no SPC, foi promovida "tanto pela Brasil Telecom S/A - Filial DF, como pela Embratel", conforme se verifica nos documentos de fls. 25 (fls.270). 2. Destarte, não ocorreu, comprovadamente, as hipóteses elencadas no art. 14, § 3º, II, do CDC, quanto à alegada culpa exclusiva de terceiro...". **VISTOS**, relatados e discutidos, os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.321.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200.2008.033617-1/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. **APELANTE:** Companhia Usina São João Advogado: Orismar Fernandes Ataíde e Silva **APELADO:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Milena B. de Medeiros. **EMENTA:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – Mandado de segurança – Local de entrega da mercadoria diverso do constante na nota fiscal – Auto de apreensão e termo de depósito – Impetrante que alegou apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo – Pedido de nulidade do termo de depósito – Ajuizamento do "mandamus" após a liberação da mercadoria – Segurança denegada – Apelação – ICMS pago antecipadamente pelo contribuinte – ICMS eventualmente devido que deve ser cobrado por meio de execução fiscal – Fato que não torna nulo o termo de depósito – Inexistência de provas contundentes de que o termo de depósito deve ser considerado nulo – Mandado de segurança que exige comprovação de direito líquido e certo – Desprovimento do recurso. – Constituído regularmente o crédito tributário e identificado o contribuinte, devem ser as mercadorias imediatamente liberadas e o ICMS eventualmente devido há de ser cobrado por meio de execução fiscal, onde será assegurada ao contribuinte ampla oportunidade de defesa. Se, como ocorreu no caso em tela, o ICMS já foi pago antecipadamente pelo contribuinte (vide fl.22, verso), após assinatura do termo de depósito, isto não torna o imposto necessariamente indevido. Logo, o impetrante deveria ter ajuizado ação ordinária para questionar e provar a ilegitimidade do termo de depósito ou postular o ressarcimento pelos eventuais prejuízos que tenha sofrido com a antecipação do imposto. Portanto, inexistindo provas contundentes de que o termo de depósito deve ser considerado nulo, agiu com acerto o magistrado ao denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados. ACORDAM, os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 176.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 018.2008.000387-6/001 – 4ª Vara de Guarabira. RELATOR: Juiz Carlos Antonio Sarmento (Convocado em substituição ao Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho). APELANTE: Maria de Fátima Amâncio dos Santos. ADVOGADA: Ana Cristina de Oliveira. APELADO: Estado da Paraíba. EMENTA: ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SERVIDOR PÚBLICO – CEPES – GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL – RESTABELECIMENTO DO SEU QUANTUM – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – NÃO OCORRÊNCIA – VANTAGEM PROPTER LABOREM – REMUNERAÇÃO TOTAL INALTERADA-DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Lei nº 7.419/2003, em seu anexo V, não extinguiu ou congelou a gratificação temporária educacional, instituída pelo Decreto Estadual nº 18.181/96, no Projeto denominado CEPES (Centro Paraibano de Educação Solidária), apenas alterou a sua forma de cálculo contudo, sem alterar a remuneração da servidora. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração de servidor público. – Ademais, conforme decisão da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no julgamento da AC nº 200.2009.014792-3/001, da relatoria do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, “as gratificações propter laborem são concedidas aos servidores públicos quando estes estiverem no exercício de determinada atividade especial, sem que isto implique que a parcela remuneratória é parte integrante dos vencimentos dos mesmos, motivo pelo qual a sua eventual redução não possui o condão de violar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 153.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.015734-8/001 – Campina Grande. Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento – (Convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho). APELANTE: Francisco Pereira da Silva. ADVOGADO: Robson Silva Carvalho. 01 – APELADO: Refrescos Guararapes Ltda. ADVOGADO: José Fernandes Vieira Neto. 02 – APELADO: Banco Bradesco S/A. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior. EMENTA: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais – Improcedência do pedido – Dano moral não comprovado – Inadimplência – Inscrição em órgão de proteção ao crédito – Fato colaborado por comportamento do autor – Ausência de culpa do réu – Exercício regular de um direito – Manutenção da sentença proferida – Desprovimento. – Não existe dano moral a ser indenizado quando o promovente deu causa ao fato que lhe constrangeu. Inexiste impedimento na inscrição no cadastro de maus pagadores de título devido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.154.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 004.2007.000393-6/001 – Alagoa Nova. Relator: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Ricardo da Costa e Sousa e Jullyana Karlla Viegas Albino. APELADO: Luciano Bezerra de Brito. ADVOGADO: Gabriel Martins de Oliveira. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de Indenização por danos morais e materiais – Procedência do pedido – Apelo do Banco Apelante – Alegação de inexistência de dano moral – Inscrição indevida - Dano moral caracterizado – Redução do quantum - Quantidade exorbitante - Provimento parcial do apelo. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 202.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.007280-2/001 – Campina Grande. Relator: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Silvan Enédino Ramos da Silva. Advogado: Mário Félix de Menezes. APELADO: Unibanco AIG Seguros S.A. Advogado: Milena de Vasconcelos Neves Augusto. EMENTA: CIVIL – Apelação cível – Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT – Debilidade ocasionada por acidente automobilístico – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Não demonstração do grau de debilidade – Anulação da sentença – Provimento da apelação. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da Certidão de Julgamento de fl. 110.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 075.2004.002155-4/001. RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento – (Convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho). APELANTE: João Antônio de Sousa. ADVOGADO: Martinho Faustino X. Júnior. APELADO: Banco do Brasil S/A. ADVOGADA: Mércia Carlos de Souza e Outro. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação cautelar de exibição de documentos – Documentos bancários – Medida satisfativa – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de indicação do processo principal – Inaplicabilidade, no caso do art.806 do CPC – Provimento do recurso. - Não se aplica o disposto no artigo 806, do CPC, quando a ação cautelar é satisfativa, como no presente caso. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.93.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 088.2008.000237-6/001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Itaú Seguros S/A. ADVOGADO: Ros-tand Inácio dos Santos. APELADO: Odaci Severino de Souza. ADVOGADO: Neuri Rodrigues de Sousa. EMENTA: CIVIL – Apelação cível – Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT – Preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas – Pagamento que pode ser requerido a qualquer das seguradoras – Preliminar rejeitada – Preliminar de falta de interesse de agir – Rejeitada – Mérito – Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico – Invalidez correspondente a 50% – Princípio da Proporcionalidade – Entendimento STJ – Arbitramento em 20 salários mínimos – Reforma parcial da sentença – Provimento parcial do apelo. “Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade” (STJ, REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Na hipótese concreta não há nos autos comprovação que a invalidez do autor é total a justificar a pretensão indenizatória em 40 salários mínimos. O que o laudo de fl. 106 atesta é que o mesmo padece de debilidade permanente com encurtamento da perna direita, não resultando em perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nem incapacidade permanente para o trabalho. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e no mérito dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 157.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.005092-3/001. RELATOR: Carlos Antonio Sarmento-Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Josefa Marques do Carmo. ADVOGADOS: Patrícia Araújo Nunes e outros. APELADO: Banco do Brasil S.A. ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e outros. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de Indenização por Dano Moral e Material – Malote de compensação roubado – Cheque fraudado por terceiros – Dano moral configurado – Pagamento de taxa para exclusão do cadastro de cheques sem fundos – Provimento parcial do recurso. – Ainda que os criminosos tenham fraudado o talonário de cheques, tal fato não exime a responsabilidade do banco de confirmar se a assinatura era mesmo da correntista respondendo pelo seu desconto indevido. Todavia, simplesmente o banco pagou o valor do cheque sem tomar a devida cautela. Desta forma, estabelecido o ilícito e configurada a responsabilidade, nítido o dano moral amargado pela apelante, sendo devida a indenização, considerando o grau de reprovação da conduta lesiva, as condições pessoais da vítima, bem como, a capacidade econômica do ofensor e da ofendida. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça, em dar provimento parcial, por unanimidade, à apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 125.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 023.2007.002528-5/001 Comarca de Mamanguape. Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento (convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho). apelAnte: Município de Capim. Advogado: Rêmulô Barbosa Gonzaga. ApelADOS: Amadeu Barbosa da Silva e Outros. Advogado: Ednaldo Ribeiro da Silva. EMENTA: Administrativo – Apelação Cível e Remessa Oficial – Servidores Públicos Municipais – Gratificação de Atividades Especiais (GAE) – Interrupção do pagamento por iniciativa da Administração Pública – Admissibilidade – Inexistência de motivo que justifique o restabelecimento do pagamento – Provimento dos recursos. Dada a sua natureza proptem laborem, a Gratificação de Atividades Especiais estabelecida pela Lei nº 0091/2002, do Município de Capim/PB, somente é devida ao servidor que tiver desempenhado um serviço em condição excepcional, e por durante o período dessa atividade, devendo a Administração Pública interromper o seu pagamento quando diante de ilegalidade e/ou irregularidade na sua concessão, ou quando inexistente direito adquirido, como na hipótese concreta. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação cível e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e da Certidão de julgamento de fl. 217.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 009.2007.001188-8/002 — Comarca de Taperoá - RELATOR: Exmo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Nelson Lira - ADVOGADO: Caius Marcellus Lacerda - APELADO: Lucas Aurélio, representado por sua genitora Graciana Aurélio - ADVOGADO: Joseilson Luis Alves – DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS – PRELIMINAR DE COISA JULGADA – MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONFORMISMO DO INVESTIGADO E SUJEIÇÃO A EXAME DE DNA – REJEIÇÃO – MITIGAÇÃO DOS EFEITOS – CASO CONCRETO PECULIAR – MENOR IMPÚBERE DE MÓDICAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E COM O PRAZO DA RESCISÓRIA TRANSCORRIDO — DECISÃO ANTERIOR LASTREADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NECESSIDADE DE BUSCA DA VERDADE REAL – DIREITO DO FILHO DE SABER QUEM É SEU PAI — COROLÁRIO DO PRECEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA —EXAME DE DNA REALIZADO — RESULTADO POSITIVO — FILIAÇÃO COMPROVADA – REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA – POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE — FIXAÇÃO ADEQUADA — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO. — Por questão de prudência, pode o julgador ratificar entendimento acerca de questão já decidida, todavia, pesa contra a parte, que a reitera, o óbice do conformismo e resignação pela ausência do recurso no momento oportuno. — É cabível a relativização da coisa julgada, na hipótese dos autos, quando se constata que a paternidade do suposto pai foi afastada em ação anterior, sem que tenha sido realizado o exame de DNA,

principalmente, quando em demanda posterior, depois de realizado o exame de DNA, comprovou-se a filiação alegada. — Deparando-se o julgador com o conflito entre valores constitucionais igualmente relevantes, mas incompatíveis, quais sejam, o dignidade da pessoa humana e o primado da segurança jurídica, deve-se realizar um juízo de ponderação, a fim de aferir qual valor, no caso concreto, irá prevalecer. - O direito do filho de saber quem é o seu pai é corolário do preceito da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF), sendo motivo bastante para mitigar os efeitos da coisa julgada operada em ação anterior. - Estando o caso concreto revestido de peculiaridades: como o interesse de menor impúbere com parcas condições financeiras que inviabilizaram a persecução inicial do direito, bem como o transcurso do prazo de rescisória, impõe-se a consideração das mesmas, quando da apreciação do feito pelo julgador. - A prova científica idônea e eficaz, que atesta a paternidade do investigado em relação ao investigante, sob a qual se submeteram, livremente, as partes, não pode ser ignorada por ocasião do julgamento da demanda. — A obrigação de alimentar os filhos decorre das previsões do art. 229 da Constituição Federal e do art. 1.566, IV, do Código Civil, devendo os alimentos serem fixados em patamar razoável às condições e possibilidades do alimentante, não sendo admissível imputar-lhe um ônus desmesadamente excessivo. Inteligência do art. 1.694, § 1º, do Novo Código Civil. Contudo, o encargo alimentar dos filhos menores não pressupõe disponibilidade de recursos por parte do alimentante, pois esse dever se estenderá até mesmo ao ponto de impor certas privações aos pais, com restrição de gastos e redução de suas despesas pessoais, se a tanto for levado para cumprir seu compromisso. - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima mencionados. - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover a apelação. Usou da palavra, pelo apelante, o Bel. Caius Marcellus Lacerda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 041.2006.000523-2/002 — Vara Única da Comarca de Alhandra - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Sérgio Roberto Félix Lima - AGRAVADO: José Antônio da Silveira Pereira - CURADORA: Maria da Penha Chacon – Defensora Pública – DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLICITAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. INFORMAÇÕES REQUERIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO OBTENÇÃO. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA AQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO DEVEDOR. PROVIMENTO - “O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.” (Precedente do STJ: AgRg no REsp 1135568/PE) - O Poder Judiciário, além de zelar pelos direitos e garantias fundamentais individuais do cidadão, deve resguardar o interesse público, que, na demanda, encontra-se evidenciado pela natureza do crédito exequendo - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao agravo.

AGRAVO INTERNO Nº 035.2010.000667-1/001 – 1ª Vara da Comarca de Sapé - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Banco Santander Brasil S.A. - ADVOGADO: Antônio Braz da Silva e outros - AGRAVADO: Adriano Cavalcanti da Fonseca - ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida – DECISÃO: AGRAVO INTERNO — AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO — TUTELA DEFERIDA PARA EXIBIR CONTRATO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA — INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO APENAS PARA AFASTAR AS ASTREINTES — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AGRAVADO NA EXIBIÇÃO — INSUBSISTÊNCIA — RELAÇÃO DE CONSUMO — DIREITO DO CONSUMIDOR AO LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES — PRECEDENTES DO STJ — DESPROVIMENTO — O consumidor tem direito ao acesso às informações relativas ao negócio jurídico entabulado com o fornecedor/prestador de serviços em qualquer fase contratual, conforme inteligência do art. 6º, III, do CDC - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.027988-8/001 – 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Losango Promoções de Vendas LTDA - ADVOGADO: Fábio Ricardo Carneiro Montenegro e outros - APELADO: Fazenda Pública do Município de João Pessoa, representado por seu prefeito - ADVOGADO: Laurimá Firmino da Silva – DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA MULTA QUE ORIGINOU A CDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CDA FUNDADA EM MULTA ILEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO TOTAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO JUDICIÁRIO. TESE REPELIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO PREENCHIDOS. CONTROLE JUDICIÁRIO RESTRITO AOS ELEMENTOS VINCULADOS DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO - A certidão da dívida ativa – CDA que deriva de um procedimento administrativo, no qual é dado ao devedor direito à defesa, possui ínsita, por força de lei, os caracteres da liquidez e certeza - Ao Judiciário cabe o controle dos atos administrativos, quando não emanado por si próprio, apenas dos seus elementos vinculados à lei - VISTOS, RELATADOS E DISCUTI-

DOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover a apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 091.2007.000685-2/001 - Vara Única da Comarca de Serra Branca - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Fernando Araújo Filho - ADVOGADO: José Cézar Muniz Fachine - APELADO: José Ivanildo Barros Gouveia - ADVOGADO: Antônio Michele Alves Lucena - DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — OFENSAS PROFERIDAS EM PROGRAMA DE RÁDIO — ILÍCITO CIVIL COMPROVADO — DANO MORAL IN RE IPSA — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL — ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO CONFIGURAÇÃO — FALTA DE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR — REJEIÇÃO — LIVRE CONVENCIMENTO JUDICIAL DA PROVA — SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO — RECURSO DESPROVIDO — “Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.” Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 844.778/SP — Na hipótese em que o juízo “a quo” entende que o feito está substancialmente instruído e determina o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, não há se cogitar em nulidade processual por violação à ampla defesa — O valor da indenização no dano moral não visa aquilatar a honra de cada indivíduo, pois esta é inestimável monetariamente, mas objetiva confortar o ofendido em virtude da lesão, por isso deve ser fixado proporcional e adequadamente ao caso concreto - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 052.2007.000674-8/001 — Comarca de Alagoinha - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - EMBARGANTE: Município de Mulungu, representado por seu Prefeito - ADVOGADOS: Henrique Souto Maior e outros - EMBARGADO: Inácia Maria de Souza - ADVOGADO: Aldaris Dawsley e Silva Júnior e outros – DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE — TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MERITUM CAUSAE — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO — Não merecem acolhimento os embargos que, a pretexto de ver sanada omissão, contradição ou obscuridade, objetivam, na verdade, rediscutir matéria já apreciada — Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no aresto, deve-se rejeitar os embargos declaratórios - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 053.2009.000290-7/001 — Comarca de Malta - RELATOR: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Município de Condado, representando por seu prefeito - ADVOGADO: Gustavo Nunes de Aquino - APELADO: Johann Cavalcante Freire - ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas – DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SALÁRIOS NÃO PAGOS — JULGAMENTO ANTECIPADO NOS TERMOS DO INC. I, DO ART. 330, DO CPC — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA — VÍNCULO ESTATUTÁRIO EFETIVAMENTE DEMONSTRADO PELOS AUTORES — AUSÊNCIA, PORÉM, DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO RÉU (ART. 333, INCISO II, DO CPC) — DESPROVIMENTO — Não há que se falar em restrição ao direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide nos termos do inc. I, do art. 330, do CPC, máxime quando, concedida a oportunidade para que as partes produzissem provas, estas permaneceram inertes — A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. Logo, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas - REMESSA OFICIAL — SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO — NOVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ AO § 2º DO ART. 475 DO CPC — CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS — INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA À FAZENDA PÚBLICA — AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E ANTERIOR À LEI Nº 11.960/2009 — APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 — PROVIMENTO PARCIAL — “Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando ‘a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos’. Considera-se ‘valor certo’, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC” (STJ - EREsp 600596/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 04/11/2009, DJE 23/11/2009) — Tratando-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos cuja ação foi ajuizada depois da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e antes da vigência da nova Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe-se a incidência dos juros moratórios na razão de 6% ao ano, pela aplicação da antiga redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo e conhecer, de ofício, a Remessa Oficial dando-lhe provimento parcial.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2008.009950-8/001 — 2ª Vara Cível da Cidade de Campina Grande - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - EMBARGANTE: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A - ADVOGADO: Herycka Donato Menezes, Cláudio de Melo Valença Filho e outros - EMBARGADO: José Freire da Silva - ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva - DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA, BEM COMO ALTERAÇÃO DO JULGADO — IMPOSSIBILIDADE — TESE SUFICIENTE AO JULGAMENTO DA CAUSA — Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC — REJEIÇÃO — Os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridades, eliminação de contradições ou supressão de omissões; inexistindo qualquer um destes requisitos, sua rejeição se impõe — Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, se outra tese é suficiente ao julgamento da causa. Neste sentido: AgRg no REsp 764033; EDcl nos EDcl no REsp 366297; REsp 623875-DF; EDcl nos EDcl na AR 1416-PB — Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência dos requisitos do art. 535 do CPC - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2008.008230-6/001 — 2ª Vara Cível da Cidade de Campina Grande - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - EMBARGANTE: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A - ADVOGADO: Herycka Donato Menezes, Cláudio de Melo Valença Filho e outros - EMBARGADO: José Freire da Silva - ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva - DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA, BEM COMO ALTERAÇÃO DO JULGADO — IMPOSSIBILIDADE — TESE SUFICIENTE AO JULGAMENTO DA CAUSA — Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC — REJEIÇÃO — Os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridades, eliminação de contradições ou supressão de omissões; inexistindo qualquer um destes requisitos, sua rejeição se impõe — Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, se outra tese é suficiente ao julgamento da causa. Neste sentido: AgRg no REsp 764033; EDcl nos EDcl no REsp 366297; REsp 623875-DF; EDcl nos EDcl na AR 1416-PB — Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência dos requisitos do art. 535 do CPC - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2007.748599-9/001 — 13ª Vara Cível da Capital - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - EMBARGANTE: Amarelinho Comércio de Tintas e Ferragens Ltda - ADVOGADO: Martinho Faustino Xavier Júnior - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO: Karina Leite de Almeida Florentino - DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRADIÇÃO COM A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS — NÃO CABIMENTO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — TESE SUFICIENTE AO JULGAMENTO DA CAUSA — Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC — REJEIÇÃO — Os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridades, eliminação de contradições ou supressão de omissões, e não para rediscutir matéria já analisada ou proceder a adequação da decisão embargada com os demais posicionamentos existentes em outras Cortes — Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, se outra tese é suficiente ao julgamento da causa. Neste sentido: AgRg no REsp 764033; EDcl nos EDcl no REsp 366297; REsp 623875-DF; EDcl nos EDcl na AR 1416-PB — Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência dos requisitos do art. 535 do CPC - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2004.007899-8/001 — 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - EMBARGANTE: Impacto Construtora LTDA - ADVOGADO: Gibran Motta - EMBARGADA: Vera Lúcia A. Ramos e Edmilson de S. Ramos - ADVOGADO: Cícero Gutemberg Rodembusch - DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — PREQUESTIONAMENTO — IMPOSSIBILIDADE — Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC — REJEIÇÃO — Tendo o Tribunal apreciado amplamente o tema levantado no recurso, descabe a oposição de embargos declaratórios por inexistir omissão na espécie - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.037549-2/001 — 14ª Vara Cível da Capital - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - **01 APELANTE:** Josefa Gomes da Fonseca - (Adv. Jurandir Pereira da Silva) - **02 APELANTE:** Banco Bradesco S/A - (Adv. Wilson Sales Belchior) - **APELADOS:** OS MESMOS - **DECISÃO: DIREITO ECONÔMICO — AÇÃO DE COBRANÇA — IRRESIGNAÇÕES — 1º APELO — PARTE RÉ VENCIDA IN TOTUM — CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS — IMPOSSIBILIDADE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — 2º APELO — CADERNETA DE POUPANÇA**

— EXPURGOS INFLACIONÁRIOS — PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II — CORREÇÃO DAS PARCELAS DE ACORDO COM OS ÍNDICES CONTRATUAIS PACTUADOS E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL — JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ — PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. — 1. *Sendo a parte ré vencida no todo, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas deve o vencido arcar sozinho com o pagamento dos honorários advocatícios.* — 2. *“A instituição financeira depositária é parte legítima para responder ações ajuizadas com o propósito de corrigir saldos de cadernetas de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Bresser e Verão” (TRF – 1ª Região – Ap. Cív. 2000.3300.0240.500 – 5ª Turma – Relª. Desª. Selene Maria de Almeida).* — 2.1. *É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em razão dos expurgos inflacionários dos períodos vindicados.* — 2.2. *Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso em conflito com o entendimento sedimentado dos supracitados tribunais, nos termos do caput do art. 557 do CPC. - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima mencionados. - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em dar provimento ao primeiro apelo e desprover o segundo. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO, FOI PUBLICADO NO DJ EM 10/10/2009)*

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.034476-9/001 — 4ª Vara Cível da Capital. - RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **Agravante:** Sandra Carolina Alves de Moraes. — **Advogado:** Eduardo Fragoso dos Santos. — **Agravado:** Banco Finasa S/A. — AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — JUROS — ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAIS — CÁLCULOS REALIZADOS DE FORMA UNILATERAL — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — desprovimento. — Segundo nova orientação do STJ, havendo ação revisional de cláusula contratual, para a concessão de tutela antecipada com vistas a excluir ou impedir a inscrição de nome em cadastro de inadimplentes é necessário que o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação do débito se funda em bom direito e que deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. — Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecutoratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 017.2009.001612-6/001 — 2ª Vara de Esperança — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **APELANTE:** Maria Albani dos Santos — **ADVOGADO:** Gustavo de Oliveira Delfino — **APELADO:** Município de Esperança — **ADVOGADO:** Paulo Roberto V. Rebello Filho — **APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SERVIDOR — CARGO COMISSIONADO — INDENIZAÇÃO — PREVISÃO EM DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL — APLICAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO — DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO — IRRESIGNAÇÃO — LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO — AFRONTA AO INCISO II DO ART. 37 DA CF — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.** — Os ocupantes de cargo em comissão não possuem qualquer estabilidade no cargo, uma vez que permanecem nele enquanto durar a relação de confiança que justificou a sua nomeação. Deste modo, podem ser nomeados a livre escolha do administrador, ou exonerados *ad nutum*. — A hipótese de pagamento de indenização em favor do exonerado seria uma forma de restringir a liberdade de exoneração, o que afrontaria o inciso II do art. 37 da CF/88, que permite a demissão *ad nutum* de tais servidores, em face da natureza do cargo ocupado. — “Os ocupantes de cargo em comissão não têm qualquer estabilidade no cargo, porquanto permanecem nele enquanto durar a relação de confiança que justificou a sua nomeação. III - Não havendo nenhuma ilegalidade na exoneração *ad nutum* do servidor ocupante de cargo comissionado, tal ato não enseja nenhum dano indenizável.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.09.072726-2/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - 7ª CÂMARA CÍVEL - TJ-MG - Data do Julgamento: 11/05/2010 - Data da Publicação: 21/05/2010) — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.022294-0/001 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **AGRAVANTE:** Alexandre Magno Ramos de Paiva — **ADVOGADOS:** Johnson Gonçalves de Abrantes e outros — **01 AGRAVADO :** Reitoria da Universidade Estadual da Paraíba — **02 AGRAVADO :** Universidade Estadual da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Ebenezer Pernambuco do Límoeiro da Silva — **03 AGRAVADO:** José Neto Freire Rangel — AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO — ANTECIPA-

ÇÃO DE TUTELA — INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGADO IMPEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DO PRIMEIRO COLOCADO NO CERTAME — AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS — DESPROVIMENTO. — A exigência contida na Resolução nº 50/2005, que dispõe sobre a vedação para contratação de professor substituto antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do término do contrato anterior, afronta os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. — A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 073.2009.003691-1/001 — 3ª Vara da Comarca de Cabedelo — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. — **Procurador:** Francisco Xavier Monteiro da Franca — **Apelado:** Josélio Paulo Neto. — PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO EMBASADA EM SENTENÇA JUDICIAL — IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL (CUSTAS PROCESSUAIS) — TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA — INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA — DESNECESSIDADE — NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF) — PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO COMUM COM ARRIMO NO CPC — PROVIMENTO. — 1. *Por disposição legal (CPC, arts. 475-N e 585, VIII; Lei Estadual nº 5.672/92, art. 20), a sentença judicial constitui título executivo bastante para a cobrança judicial de dívida decorrente do débito por sucumbência processual, se não recolhida no prazo pelo responsável pelo pagamento das custas processuais. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, a fim de ensejar ação de cobrança por quantia certa pelo procedimento especial, podendo a execução se dar na modalidade do procedimento comum do Código de Processo Civil. 2. Apelo a que se dar provimento para anular sentença que adotou entendimento divergente.* — VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível. ACORDAM os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2009.043404-0/001 — 17ª Vara Cível da Capital — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **APELANTE:** Banco do Brasil S/A — **ADVOGADOS:** Celso David Antunes, Luis Carlos Laureço e outros — **APELADA:** Margareth Resende de Souza — **ADVOGADOS:** Eduardo Clóssio Nascimento Barros — **APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INSCRIÇÃO INDEVIDA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO — ART. 14 DO CDC — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — NEGADO PROVIMENTO.** — “É responsável objetivamente a instituição bancária pelos serviços que coloca à disposição do cliente, e, por consequência, pela falha no dever de informação que culminou com a inclusão do nome da correntista, cuja conta já havia sido encerrada, nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. (20040110902175APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 23/07/2008, DJ 28/07/2008 p. 21) — “A inscrição indevida junto aos órgãos restritivos de crédito é motivo suficiente à configuração de lesão à personalidade, por se tratar de dano moral “in re ipsa”, que prescinde de qualquer demonstração específica.” (Recurso Cível Nº 71002549152, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/10/2010) — O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 073.2005.003019-3/001 — 2ª Vara de Cabedelo. — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **APELANTES:** Ramiro Pablo Comezana Silveira, Pesqueira da Cova SL e Pesqueira Raymi SL. — **ADVOGADO:** Jorge Lacerda de C. Varella e outro. — **APELADOS:** Galícia Viveres Comércio e representação Ltda., Severino G. da Silva Franca e Marta Hirata. — **ADVOGADO:** Fábio F. de Araújo. — **APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO — INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A EXORDIAL — COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS — SUPOSTA INÉRCIA DA PARTE — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — PRELIMINAR — INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO — REJEIÇÃO — MÉRITO — NULIDADE DA INTIMAÇÃO — EQUIVOCO NO NOME DOS CAUSÍDICOS — RECONHECIMENTO — RECURSO PROVIDO.** — Quando a intimação é feita pelo órgão oficial, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, claramente identificados, sob pena de nulidade. A propósito, a matéria encontra-se disciplinada no art. 236, § 1º do Código Processual Civil, que preconiza ser indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2002.371762-8/001 — 13ª Vara Cível da Capital. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Embargante: Telamar Norte Leste S/A. — Advogado: Wilson Sales Belchior. — Embargado: Engetel Telecomunicações e

Eletricidade Ltda. — Advogado: José Caetano Muzzi, Juliana Lima Pereira e outros. — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO. — Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de apelação e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 003.2009.000500-4/001 — Comarca de Alagoa Grande. — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — APELANTE: Telma Maria da Luz Ayres. — ADVOGADO: José Vandalberto de Carvalho. — APELADO: Jaime Luiz de Oliveira. — ADVOGADO: Walcides Muniz. — REMETENTE: Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande. — APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR — CONSELHO TUTELAR — ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO — INCOMPATIBILIDADE ENTRE ELEITOS — RELAÇÃO DE CUNHA DIO — SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA — RECURSO APELATÓRIO — PRELIMINAR — OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA — TESE ACOLHIDA — AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONSELHEIROS ELEITOS — PRELIMINAR ACOLHIDA. — O art. 47 do CPC prevê que “Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Não tendo sido requerido pelos impetrantes, nem ordenado pelo Tribunal a quo que estes providenciassem a citação dos litisconsortes necessários, faz-se necessário anular os atos processuais para que, retornando os autos à instância a quo, seja cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único, do CPC. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. — A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a preliminar suscitada e anular a sentença de fls. 59/65.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.008969-9/001 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande — RELATOR: Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **APELANTES:** Marcos Antônio Saraiva Pimentel. — **ADVOGADOS:** Ana Paula Saraiva Pimentel — **PRIMEIRO APELADO:** Estado da Paraíba, representado por seu procurador Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno — **SEGUNDO APELADO:** Município de Campina Grande Rep. Por seu Prefeito — **ADVOGADO:** Fábio Henrique Thoma — **TERCEIRO APELADO:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Rep. Por seu Presidente — **AÇÃO ORDINÁRIA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO — APLICAÇÃO DO ART.219 DO CPC — INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO — DESACOLHIMENTO — MÉRITO — DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCE — AJUDA DE CUSTO — VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO A TÍTULO REMUNERATÓRIO — DESPROVIMENTO.** — “O Judiciário não pode intervir no mérito dos atos administrativos, mas, tão-somente, se houver comprovada ilegalidade manifestada ou irregularidade formal insanável do ato. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do STF.— Não é nula a sentença que se encontra devidamente fundamentada, cumprindo o disposto no art. 93, inc. IX, da CF/88. (TJ-PB, 3ª Câmara Cível – APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.022560-0/001)”. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e negar provimento ao apelo .

EMBARGOS DECLARATÓRIOS 200.2007.792712-3/001 - 4ª Vara da Fazenda da Capital. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Embargante: Ebenezer Lourenço Ferreira Vaz. — Advogado: Jair Pessoa de Albuquerque e Silva. — Embargado: Funesc - Fundação Espaço Cultural. — Advogado: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra. — Embargado: Estado da Paraíba, repres. por seu Representante legal. — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO. — Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de apelação e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.— Inexistência de omissão. O aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. Não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para sustentar a sua conclusão. (Resp 1001716/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 17.04.2008 p. 1). — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.1997224263-6/001- 7ª Vara da Fazenda da Capital. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Agravante: Roberto Fernando Vasconcelos Alves. — Advogado: Em causa própria. — Agravado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. — Advogado: Jocielha de Almeida Alves e outros. — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA — AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO



DOS VALORES DE CADA EXERCÍCIO – ALEGAÇÕES INFUNDADAS – DESPROVIMENTO DO RECURSO. — A Jurisprudência entende que há nulidade da CDA nos casos em que os valores cobrados, com relação a cada exercício, não estão discriminados, mas este não é o caso dos autos. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL 001.2007.029478-8/002 - 3ª Vara Cível de Campina Grande. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Apelante: Valquíria Paz Florêncio e outro. — Advogado: João Batista de Vasconcelos. — Apelado: Manoel Anísio da Silva e outra. — Advogado: Marco Aurélio Viana Almeida. — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS — DESPROVIMENTO. — APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART.927 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. Para o reconhecimento da procedência do pedido de reintegração de posse, faz-se necessário que o autor comprove, com a inicial ou em audiência de justificação prévia, a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Não demonstrados os requisitos indispensáveis, o pedido possessório deve ser julgado improcedente. (TJMG – 1.0145.09.522600-0/001(1). IRMAR FERREIRA CAMPOS. 09/09/2009). — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL 001.2009.0257013/002 – 1ª Vara da Fazenda de Campina Grande. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Apelante: Maria Sueli Santos Pereira. — Advogados: Yuzianni Rebeca e outros. — Apelados: Estado da Paraíba, repres. por seu Procurador, Sebastião Florentino de Lucena. APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDORA PRESTADORA DE SERVIÇOS — REINTEGRAÇÃO E COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS — AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA — PLEITO PROCESSUAL QUE NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA — REQUISITO ESPECÍFICO DO WRIT, INOBSERVADO PELA IMPETRANTE — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO — INTELIGÊNCIA DO INCISO IX DO ART. 37 DA CF/88 — POSSIBILIDADE DE DISPENSA A QUALQUER TEMPO — VÍNCULO TEMPORÁRIO — INEXISTÊNCIA DE GARANTIA NO CARGO — PRECEDENTES DO STJ — PROVIMENTO NEGADO. — Consoante iterativo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMS 8964 e 9472. (RMS 13232/DF, Relator: Ministro Castro Meira, publicado no DJU em 22/09/2003, p. 277). — Os ocupantes de cargos, empregos ou funções temporárias, em razão da instabilidade do vínculo, da precariedade da admissão e do lapso temporal a que se subordinaram desde o início, podem ser demitidos ad nutum, não se cogitando qualquer afronta ao devido processo legal, pertinentes somente aos servidores concursados. (STJ – RMS 9646/MG – Rel. Min. Jorge Scartezini – Quinta Turma – DJ 23/04/2001). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.044237-3/001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Apelante: Bruno Moura Lacerda. — Advogados: Odesio de Souza Medeiros Filho e Waleska Acioli Cartaxo. — Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Venâncio V. Medeiros Filho. — APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCESSÃO DE BOLSA-ATLETA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE — NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — APELAÇÃO DESPROVIDA. — Para o Mandado de Segurança ser viável ou não, deve-se observar, a priori, alguns requisitos extraídos da norma contida no art.5º, inciso LXIX da nossa Carta Constitucional, quais sejam; a existência de um direito líquido e certo violado ou a iminência de sê-lo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data; que a violação (ou ameaça) seja oriunda de um ato de ilegalidade ou abuso de poder; e o coator que pratica a ilegalidade ou abuso de poder deve ser uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. — A ação mandamental não se mostra adequada para concessão do benefício, estando ausente a prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito lesado. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Drª. Maria das Graças Morais Guedes

HABEAS-CORPUS Nº 075.2010.003382-0/001 - RE-LATORA: Drª Maria das Graças Morais Guedes (Juíza convocada para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira) - IMPETRANTE: José Belarmino de Souza - PACIENTE: Gleidson Ferreira Cicero - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA

DE DOS MOTIVOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O *habeas corpus* para ser conhecido deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus fundamentos e estar suficientemente instruído com as peças processuais necessárias à análise do pedido. **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, acima identificado: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em não conhecer da impetração, em harmonia com o parecer.**

Dr. Wolfram da Cunha Ramos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 073.2010.001532-7/002 — 3ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB - RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - APELANTE: José Aguiñaldo Rodrigues de Medeiros - ADVOGADO: Aluízio Nunes de Lucena (OAB/PB 6.365) - APELADO: Justiça Pública - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – Apelação criminal – Pedido de absolvição – Impossibilidade – Depoimento de policiais – Validade – Condenação mantida – Redução penal – Reincidência – Discricionariedade do magistrado – Desprovimento recursal. - 1. A prisão em flagrante do acusado não foi obra do acaso e, sim, conseqüência de séria investigação criminal, desenhada com inúmeras denúncias que davam do comércio de entorpecentes realizado pelo inculcado. - 2. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. - 3. “O quantum de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena”. - ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 031.2008.000348-1/001 — 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB - RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Vital Bezerra Lopes (OAB 7.246) - PACIENTE: Edson Bezerra da Silva - HABEAS CORPUS PREVENTIVO – Perigo à liberdade do paciente – Depositário infiel – Súmula vinculante do STF – Precedentes – Informações do magistrado – Revogação da determinação de possível prisão – Objeto prejudicado. - Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do habeas corpus impetrado. - ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem mandamental, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 200.2007.781372-9/003 – 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital/PB - RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - RECORRENTE: Jonata Gomes Vieira - ADVOGADO: Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960) - RECORRIDO: Justiça Pública - Pronúncia – Recurso em sentido estrito – Homicídio qualificado e tentativa de homicídio – Pedido de impronúncia – Prova de materialidade – Índícios de autoria – Depoimento de vítima e de testemunhas – Recurso desprovido. - “Apenas é possível a impronúncia do réu quando claramente demonstrada a inexistência do delito ou quando ausente qualquer indício de autoria delitiva. - Havendo testemunha que, em fase policial reconheceu a vítima, fornecendo inclusive detalhes, posteriormente confirmados, sobre suas roupas na ocasião dos fatos, há suficiente indício de autoria para embasar a decisão de pronúncia”. - ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 121.2009.000564-0/001 – Comarca de Lucena/PB - RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Aécio Farias Filho (OAB/PB 12.864) - PACIENTE: Elinaldo de Oliveira- HABEAS CORPUS – Crime previsto no art. 213 do CP – Prisão preventiva – Decreto com fundamentação idônea – Denegação – Excesso de prazo – Instrução encerrada – Entendimento sumulado – Ação Penal – Alegada não intimação do advogado previamente constituído para apresentar defesa prévia – Nomeação de Defensor Público – Arguição de cerceamento de defesa - Pedido, insuficientemente, instruído – Não conhecimento. - 1. Não há que se falar em ilegalidade, ou mesmo, nulidade do ato constritor por falta de fundamentação, quando a cautelar segregatória se mostra necessária para a manutenção da ordem pública. - 2. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”. (Súmula nº 52 do STJ). - 3. O pedido de habeas corpus deve ser, suficientemente, instruído com prova consistente e pré-constituída, não se conhecendo do writ que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado. - ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem em relação à ausência de intimação e, por igual votação, em julgá-la prejudicada, relativamente ao excesso de prazo, denegando-a, outrossim, quanto à falta de fundamentação do decreto preventivo em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Fez sustentação oral o Advogado Aécio Farias.

HABEAS CORPUS Nº 200.2009.014942-4/001 – 2º Tribunal do Juri da Capital/PB - RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Lucas Clemente de Brito Pereira (OAB/PB 14.300) - PACIENTE: Lucemar Santos de Oliveira

- HABEAS CORPUS – Decreto de prisão preventiva – Suposta prática de crime contra a vida – Homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que torna impossível a defesa do ofendido – Irresignação – Alegado excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva – Insustentação do primeiro pedido – Informações da autoridade coatora – Trâmite processual regular – Incidência da Súmula nº 64 do STJ – Demora justificada – Aplicação do princípio da razoabilidade – Acolhimento da segunda irresignação – Decreto prisional – Não indicação dos motivos concretos – Menção da prática de outros delitos pelo paciente – Fundamentação insubsistente – Equívoco do magistrado em relação aos antecedentes – Constrangimento ilegal configurado – Condições pessoais favoráveis – Concessão da ordem. - 1. O argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal, estando o acusado preso provisoriamente, não merece guarida, uma vez que o período de encarceramento não deve ser visto de forma absoluta, de tal modo que o seu elástico implique, necessariamente, em liberação automática, razão por que não de ser consideradas, em observância ao princípio da razoabilidade, as peculiaridades de cada caso, ainda, mais, se o mencionado retardo é decorrente da quantidade de vítimas e de réus, além da expedição de Carta Precatória. - 2. “A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade”. Precedentes STJ. - 3. Mostrando-se imprescindível, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, tenho por caracterizado o alegado constrangimento ilegal, pois todo réu tem direito de saber os motivos que ensejaram a sua custódia preventiva, ou porque não lhe foi concedida a liberdade provisória. - 4. Demonstrado que o magistrado se equivocou em relação ao alegado cometimento de outros delitos pelo paciente, bem como fundamentou genericamente a prisão para assegurar a ordem social e a credibilidade da justiça, impõe-se a concessão da ordem. - ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conceder a ordem mandamental, em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 041.2005.001731-2/001 – Comarca de Alhandra/PB - RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - EMBARGANTE: Gilson Pereira de Almeida, vulgo “Xexeu” - ADVOGADOS: Alberto da Franca Pereira (OAB/PB 10.891), Maria do Carmo Costa Gondim (OAB/PB 13.678), Luiz Gonçalves da Silva Filho (OAB/PB 5.682) e Renival Sena (OAB/PB 5.877) - EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Efeitos infringentes - Alegação de falhas no acórdão – Contradição e omissão quanto à análise do pleito de inépcia da denúncia - Pronunciamento genérico sobre a tese de afastar as qualificadoras do crime de homicídio – Impronúncia do embargante – Conduta culposa - Rejeição que se impõe - Não ocorrência de contradição e omissão – Acórdão claro e preciso em relação à apreciação das insurgências impostas – Confirmação de que a inicial acusatória percorreu os requisitos do art. 41 do CPP – Demonstração de fundamento acerca da impossibilidade de o Juízo ad quem discutir sobre a incidência, ou não, das qualificadoras - Objeto de competência do Juri Popular – Supressão de instância – Inviabilidade de impronunciar o embargante – Revolvimento dos elementos dos autos – Dilação probatória – Via inadequada - Inadmissibilidade dos efeitos infringentes - Não demonstração das hipóteses do art. 619 do CPP - Embargos rejeitados.- 1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem, aquelas, a se configurar. - 2. Tendo o Tribunal ad quem, em sede de recurso em sentido estrito, apreciado todas as irresignações formuladas pela defesa, de forma clara e precisa, referentes aos pleitos sobre inépcia da denúncia e de afastamento das qualificadoras do crime de homicídio, não há que se falar em contradição e omissão do acórdão embargado, o que torna imperiosa a rejeição dos embargados de declaração. - 3. Se a pretensão dos embargos de declaração é reformar a sentença para impronunciar o embargante, atribuindo efeito infringente ao recurso, pelo fato de a denúncia não corresponder com a verdade, ante a omissão dos termos dos depoimentos testemunhais, deve, de pronto, ser rejeitada, por adentrar direto no mérito da causa principal e valorar o acervo probante, quando é sabido que, em tal fase, não comporta a dilação probatória, nem a emissão de juízo de valor sobre o fato delituoso. - 4. Os embargos de declaração não são a via cabível para atacar matérias que não sejam aquelas elencadas nas restritas hipóteses do art. 619 do CPP, pois o seu alcance limita-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, pressupondo, portanto, sanear possíveis omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades no julgado, razão pela qual, não demonstrando tais requisitos, a sua rejeição é medida que se impõe. - 5. “Segundo o cânon inscrito no art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm por objetivo tão-somente expungir do acórdão ambiguidade, contradição ou obscuridade ou ainda suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado”. - 6. Embargos de declaração rejeitados.- ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 117.2010.000195-9/001 – Comarca de Paulista/PB - RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - IMPETRAN-

TE: Jailson Araújo de Souza (OAB/PB 10.177) - PACIENTE: Francisco Cirilo da Silva Neto - HABEAS CORPUS – Prisão em flagrante - Suposta prática do crime de roubo qualificado - Art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal – Irresignação – Ausência de fundamentação da decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória – Alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal – Informações prestadas – Decretação da prisão preventiva - Nova realidade processual – Primeiro pedido prejudicado - Perda de objeto - Inteligência do art. 659 do CPP - Decreto preventivo posterior ao ajuizamento do writ – Insustentação do segundo pleito - Atraso para a formação da culpa decorrente do número de acusados e de Cartas Precatórias expedidas - Testemunhas da acusação e da defesa residentes fora da Comarca de origem - Causa complexa - Demora justificada - Inexistência de coação ilegal – Ordem denegada no ponto.- 1. Julga-se prejudicada a impetração de habeas corpus, com base nas irresignações de ausência de fundamentação da decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória e excesso de tempo da prisão em flagrante, em face da inegável perda de seu objeto, quando a autoridade impetrada vem a noticiar que foi decretada a medida preventiva do paciente, razão por que, advindo nova situação jurídica (outra realidade processual), improcede analisar a ordem no seu conteúdo meritório.- 2. Já tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente, resta prejudicado o exame do mérito, em face da perda do objeto.- 3. O argumento de excesso prazal para o término da instrução criminal, estando o acusado preso provisoriamente, não merece guarida, uma vez que o demorado período de encarceramento não deve ser visto de forma absoluta, de tal modo que o seu elástico implique, necessariamente, a liberação automática do paciente, razão por que não de ser consideradas, em observância ao princípio da razoabilidade, as peculiaridades de cada caso, ainda mais se o mencionado retardo é decorrente da quantidade de denunciados e Cartas Precatórias expedidas para oitivas de testemunhas e realização de diligências.- 4. “Pela aplicação do princípio da razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora decorre da complexidade da causa.” - 5. “Não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada. Se o atraso é justificado, não se pode falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada.” - ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem no tocante ao primeiro fundamento, e, por igual votação, em denegá-la quando ao segundo pedido, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Fez sustentação oral o Advogado Jailson Araújo de Souza.

HABEAS CORPUS Nº 200.2009.016498-5/001 – 1ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca da Capital/PB - RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - IMPETRANTES: Lissandro de Queiroz Mota (OAB/PB 13.379) e Antônio Barbosa de Araújo (OAB/PB 6.053) - PACIENTE: Rodrigo Ferreira dos Santos - HABEAS CORPUS – Prisão preventiva – Excesso de prazo na formação da culpa - Informações da magistrada – Liberdade provisória concedida – Paciente posto em liberdade por ato da própria autoridade apontada como coatora - Pedido prejudicado - Tendo sido restituída a liberdade do paciente por ato da própria autoridade apontada como coatora, emerge o prejuízo da impetração.- ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria-Geral de Justiça.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 016.2008.000561-0/1 – CUITÉ – Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho – Apelante: Antônio Pereira de Amorim – Advogado: Djaci Silva de Medeiros – Apelada: A Justiça Pública - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Materialidade indubitosa. Autoria. Alegada insuficiência de prova. Argumento. Palavra da vítima. Coesão e coerência com o acervo probatório. Condenação inafastável. I – Nos crimes contra os costumes, normalmente praticados às ocultas, a palavra da vítima merece maior valoração, mormente quando corroborada com os demais elementos carreados aos autos, a comprovar a materialidade e a autoria do crime. - II – Apelo não provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

HABEAS CORPUS Nº 061.2008.000601-0/001 – Comarca de Mari - Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Bel. Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB nº 11.612) - Paciente: Paulo Patrício de Souza - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – Prisão em flagrante - Homicídio qualificado – Sustentado excesso de prazo para realização de exame de sanidade mental – Incidente processual deduzido pela defesa – Procedimento concluso - Perda superveniente do objeto – Pedido prejudicado. - Tendo sido concluído o exame de sanidade mental, incidente formulado pela defesa, resta prejudicado o pedido de habeas corpus fundado em excesso de prazo para sua realização.- Pedido prejudicado, nos moldes dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJBP. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração, de conformidade com o voto do relator.

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.044389-0/001 – Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Impetrantes: Bel. Aluízio Nunes de Lucena e Ana Carolina Cananéa M. de Lucena - Paciente: Josinaldo Gomes do Nascimento - HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ASSALTO MEDIANTE SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. Desnecessária a prisão cautelar em se tratando de réu primário e de bons antecedentes, com residência no distrito da culpa, acusado de crime de médio potencial ofensivo, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.



2. Ordem concedida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conceder a ordem.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 001.2007.016000-5/2 – CAMPINA GRANDE – Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho – Apelante: José Nilson Conserva de Arruda (Adv. Alex Souto Arruda) – Apelados: Solange Maria Norjosa Gonzaga, Erick Vinícius Santos Gomes e Elizabete Amorim Melo (Adv. Jairo de Oliveira Sousa, Claudionor Vital Pereira e outro) - PROCESSO PENAL. Ação penal privada. Apelação criminal. Preparo. Ausência. Deserção. I – Na ação penal privada, ressaltada a hipótese de comprovada concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o pagamento do preparo constitui requisito de admissibilidade do recurso interposto pelo querelante. II – Apelo não conhecido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 030.2006.000987-2/001 — POMBAL - Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Apelante: Rodrigo Ramos Gomes (Adv. Jaques Ramos Wanderley) - Apelada: A Justiça Pública - PENAL E PROCESSO PENAL — Estelionato (art. 171 do Código Penal) — Autoria e materialidade comprovadas — Condenação — Apelação — Alegada exacerbação da pena — Inocorrência — Estrita observância do sistema trifásico — Presença, ademais, de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu que justificam a aplicação da pena acima do mínimo legal — Pretendida aplicação da pena nos moldes do § 1º do art. 171 do CP (estelionato privilegiado) — Impossibilidade — Considerável prejuízo suportado pela vítima — Almejada substituição da pena de limitação de fim de semana por prisão domiciliar — Não conhecimento — Matéria que deve ser apreciada pelo juízo da execução penal — Apelo desprovido. — Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda um pouco acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. — “Ainda que o agente seja primário, mas sendo o prejuízo das vítimas superior ao salário mínimo da época, não há se falar na aplicação do princípio da insignificância, nem em estelionato privilegiado, pois, na espécie, além da lesividade da conduta não poder passar despercebida ao direito penal, o prejuízo causado às vítimas não pode ser considerado de pequeno valor.” (TJMG. ApCrim. 1.0143.02.002246-1/001(1). Rel. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS. Publ. 13/09/2007). — “A BENESSE DE EXAURIMENTO DE SANCAO PENAL EM REGIME DE PRISAO DOMICILIAR REFERE-SE A MATERIA DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE DEPENDE DA IMUTABILIDADE DA CONDENACAO E E AFETA AO JUIZO DA EXECUCAO COMPETENTE, CONSOANTE IMPERATIVO LEGAL ARETRATAR A ESPECIALIDADE DO ASSUNTO, SOB PENA DE SUPRESSAO DE INSTANCIA. APELACAO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO. ApCrim. 35300-5/213. Rel. DES. LEANDRO CRISPIM. 1ª C. Crim. DJ 353 de 12/06/2009). Apelo desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

HABEAS CORPUS N. 001.2010.018634-3/1 – CAMPINA GRANDE - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho – Impetrante: Bel. Sergivaldo Cobel da Silva – Paciente: Thiago Fagner dos Santos Silva - HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Flagrante. Nulidade. Inexistência. Segregação motivada. Excesso de prazo. Feito complexo. Constrangimento ilegal inexistente. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. I — Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo se o atraso na formação da culpa é causado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, tais como greves e a necessidade de transferência de presos para outras comarcas distantes do foro da culpa; de diligências demoradas, como a expedição de cartas precatórias em feitos com vários réus; defensores residentes em outras cidades; ou quando é provocado pela própria defesa. II — Ordem denegada. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 060.2004.000279-6/001 – Belém - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Apelantes: Leonardo Luiz da Silva, vulgo “Leu” e Valteilson Pereira da Silva, vulgo “Tea” - Apelado: A Justiça Pública - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO — Denúncia — Arts. 155, § 4º, III e IV c/c o 29 e art. 180, § 3º do Código Penal — Autoria e materialidade comprovadas — Sentença condenatória — Apelação — Preliminar: prescrição superveniente à sentença quanto ao delito de receptação — Configuração — Extinção da punibilidade — Mérito: insuficiência de provas para a condenação — Inocorrência — Elementos indiciários suficientes para ensejar a manutenção do édito condenatório — Apelo parcialmente provido. — Comprovadas a materialidade, bem como a autoria dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, III e 180, § 3º do CP, inafastável é a manutenção da sentença condenatória em desfavor dos agentes. — Restando configurada a prescrição superveniente relativa ao delito capitulado no art. 180, § 3º do CP, é de ser declarada, com supedâneo no art. 107, IV do CP, extinta a punibilidade do agente. — Inadmissível falar em insuficiência de provas para a condenação quando o arcabouço probatório, calçado, sobretudo, na delação de co-réu, traz elementos bastantes para justificar a manutenção do édito condenatório. — Recurso provido em relação ao réu Valteilson e desprovido quanto ao réu Leonardo. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em prover o apelo de Valteilson e desprover o do outro recorrente.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 060.2009.000298-5/1 – BELÉM – Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Apelante: Everaldo da Silva Cruz, vulgo “Gordo do Lajeado” - Advogados: Emanuel Gurgel Belizário e Marcel Guilherme Botelho Vasconcelos – Apelada: A Justiça Pública - TÓXICO. Prova circunstancial indicadora do tráfico. Cárcere privado. Delitos caracterizados. Condenação mantida. Pena. Redução. Percentual mínimo. Admissibilidade. Fundamentação adequada.

Manutenção. I - Se a prova circunstancial demonstra a destinação comercial da droga, sobretudo a sua natureza e quantidade, além da apreensão da balança de precisão, de cartões de pessoas viciadas e de numerário encontrado em poder do agente, correta a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente. II – Havendo prova concreta, coonestando as declarações extrajudiciais da vítima no sentido de que o réu a mantinha sob cárcere privado, inalcançável a pretendida absolvição vazada na retratação dela, feita em juízo com o claro propósito de beneficiar o imputado. III - “O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo.” IV - Apelo não provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS N.º 031.2010.000837-9/001 – 1ª Vara de Princesa Isabel/PB - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrantes: Joselito Augusto Almeida e Antonio Fausto Terceiro de Almeida - Paciente: Bruno Felipe de Sousa Ferraz - HABEAS CORPUS. Tráfico e Associação para o Tráfico, crimes em tese. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Alegação de desfundamentação. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Demonstração da necessidade da manutenção da custódia em dados concretos. Violação ao princípio da presunção da inocência. Inocorrência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem. Restando devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, diante dos indícios patentes de materialidade e autoria, não há que se falar em constrangimento ilegal. A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não é suficiente ao deferimento de pedido de revogação da prisão preventiva, quando o encarceramento decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendem a custódia cautelar. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em denegar a ordem em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº. 073.2010.006204-8/001 — 2ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB - Relator: Exmo. Desembargador João Benedito da Silva - Impetrante: Flaviano da Gama Fernandes - Pacientes: Ana Luana Costa de Sousa e Edicleia Cristiane Barbosa de Oliveira - HABEAS CORPUS. Crime, em tese, de formação de quadrilha e facilitação de fuga de preso. Forma tentada. Prisão em flagrante. Pressupostos e requisitos da prisão preventiva demonstrados. Endereço residencial e ocupação lícita. Condições pessoais que, per se, não se revelam suficientes para soltura das pacientes. Ausência de comprovação. Necessidade de garantia da ordem pública. Resguardo da aplicação da lei penal. Ausência de constrangimento ilegal. Segregação cautelar mantida. Ordem denegada. — Restou fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, quando presentes, simultaneamente, os pressupostos e requisitos autorizados previstos no art. 312 do CPP, mormente quando a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar suas condições pessoais como residência e trabalho. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, denegar a ordem em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº 016.2010.000678-8/001 – Comarca de Cuité - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: José Aqualindo Cordeiro - Paciente: Amadeus Soares Batista - HABEAS CORPUS. Acusação por crime, em tese, de atentado violento do pudor tentado. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Excesso de prazo. Denegação. Atraso justificado. Processo que voltou a sua normalidade. Crime praticado de forma grave. Réu que partilha do ambiente familiar da vítima. Receio desta em relação à liberdade daquele. Demonstração da necessidade da custódia. Denegação da ordem. A concessão de habeas corpus por excesso de prazo é excepcional, somente devendo ocorrer quando o atraso no andamento do feito dever-se exclusivamente a diligências requeridas pela acusação ou à inércia do próprio aparato judicial, ou ainda em casos de manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade. Apesar de o feito ter apresentado algum atraso, sendo este justificado e superado, com o retorno do processo à regular tramitação, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo. Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão preventiva justificado, concretamente, nos termos do art. 312 do CPP. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria da Justiça, denegar o presente habeas corpus. Unânime.

HABEAS CORPUS N.º 200.2010.030675-8/001 – 3ª Vara Criminal da Capital/PB - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Maria Gabriela Machado de Paula - Paciente: Marcelo Simplicio de Freitas - HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante delito. Alegado excesso de prazo. Ausência dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Apresentação voluntária do réu. Condições subjetivas favoráveis. Constrangimento ilegal. Informações da autoridade coatora. Deferimento da liberdade provisória pelo Juízo a quo. Cessação da coação. Julgamento prejudicado (artigo 257, RITJPB). Posto em liberdade o paciente, resta prejudicado o julgamento do habeas corpus. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em julgar prejudicada a ordem impetrada, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.016.465-2/002 – 8ª Vara Criminal de João Pessoa - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Flávio Gomes Pereira - Paciente: Josivaldo Santos do Nascimento e Lázaro Cassimiro Ferreira - HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes. Transcurso do processo. Sentença posterior. Absolvição de acusado e desclassificação para porte de entorpecente para uso próprio do segundo paciente. Extinção da punibilidade. Reconhecimento. Expedição de alvará de soltura. Cessação da coação. Julgamento prejudicado. Resta prejudicado o pedido de habeas corpus quando o paciente for posto em liberdade pelo juízo singular. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em reconhecer a prejudicialidade do writ, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº. 001.2009.024346-8/001 - Comarca de Campina Grande (PB). - Relator : Exmo. Des. João Benedito da Silva - Suscitante: Juízo de direito da 3ª Vara Criminal de Campina Grande - Suscitado: Juízo de direito do Juizado Criminal de Campina Grande - Acusada: Elisandra Rodrigues Araújo - Vítima: Ramonna Ludmilla Gonçalves Sobreira - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Juizado Especial Criminal e Vara Criminal. Direção de motocicleta. Lesão corporal e injúria. Conduta dolosa, em tese. Depoimento de testemunhas. Vara especializada limitada aos crimes culposos. Procedência do conflito. Nos delitos de trânsito, a competência para processar o feito é da vara comum, ou de especializada, na forma da Lei de Organização Judiciária Estadual, consoante disciplina a lei 9.503/97, salvo nos casos em que se evidencie o dolo na conduta do agente. No caso de concurso material de crimes, a reprimenda considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma das penas máximas cominadas ao delitos imputados ao acusado. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, conhecer-se do conflito e declarar a competência do Juizado Especial Criminal para processar o feito, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.



ATA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ATA DA TRIGÉSIMA NONA (39ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLEND A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, realizada aos Nove(09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (2010). Sob a Presidência do Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro. Presentes, o Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro, a Exma. Juíza Maria das Graças Moraes Guedes, convocada para compor o quorum, e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente ao julgamento a Procuradora de Justiça Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Secretariando os trabalhos os Assessores Técnicos Alípio de Miranda Freire Filho e Roberta Oliveira Cartaxo Figueiras. Às 08:30 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Dando prosseguimento, o Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro submeteu à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 01-) Agravo de Instrumento nº 200.2004.058116-3/001. 1ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora(s): Vera Lúcia P. De Araújo. Agravado(s): Hellen Magalhães M de Lacerda. Advogado(s): Valter de Melo e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Felix de Oliveira. (fls. 26/29) Na sessão do dia 25.11.2010 – Cota: “Adiado face o adiantado da hora.” Na sessão do dia 02.12.2010 – Cota: “Adiado face a ausência de intimação do INSS.” Na sessão do dia 09.12.2010- “ Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 02-) Agravo de Instrumento nº 001.2010.023223-8/001. 6ª Vara Cível de Campina Grande Agravante(s): INSS Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador. Procurador(s): Flávio Pereira Gomes. Agravado(s): Clemilson da Silva Nóbrega. Advogado(s): Charles Félix Layme. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Kéops Vasconcelos Amaral Vieira Pires. (fls. 45) Na sessão do dia 02.12.2010 – Cota: “Adiado face a ausência de intimação do INSS.” Na sessão do dia 09.12.2010- “ Decisão: Desprovido, unânime. RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 03-) Agravo de Instrumento nº 200.2009.028599-6/001. 1ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado(s): Fernanda Halime Fernandes Gonçalves. Agravado(s): Josemar Tenório de Albuquerque. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Andréa Almeida Dantas. (fls. 261/263) Na sessão do dia 02.12.2010 – Cota: “Adiado para republicação.” Na sessão do dia 09.12.2010- “ Decisão: Rejeitada a preliminar e, no mérito, Desprovido, unânime, em harmonia com o parecer ministerial. “ RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 04-) Conflito Negativo de Competência nº 033.2008.005078-5/001. Suscitante(s): Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Rita. 1º Suscitado(s): Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita. 2º Suscitado(s): Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita. Autor: Maria José Santos de Lima. Defensor Público: Durval de Oliveira Filho. Na sessão do dia 09.12.2010- “ Decisão: Acolhida a questão de ordem à unanimidade para declarar a competência do juízo de Direito da 2ª Vara Comarca de Santa Rita, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 05-) Agravo Interno nº 200.2009.033364-8/001. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solon Henriques de Sá e Benevides. Agravado(s): Daniel Huggo Fernandes de Macedo. Advogado(s): Amaury Ribeiro de B. Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. (fls. 52/56) Na sessão do dia 09.12.2010- “ Decisão: Desprovido, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 06-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.005417-6/001. 6ª Vara de Família da Capital. Agravante(s): Fabricio Melo Brito.

Advogado(s): Daniella Ronconi. Agravado(s): Georgiana Souza de Almeida. Advogado(s): Micheline Trigueiro Regis Pereira e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Almir Carneiro da Fonseca Filho. (fls. 187/190) Na sessão do dia 09.12.2010- “ Decisão: Não se conheceu da exceção de incompetência, unânime. Provido parcialmente, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 07-) Agravo de Instrumento nº 017.2007.001541-1/002. 1ª Vara de Esperança. Agravante(s): Cia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado(s): Carlos Antônio H. Filho e outros. Agravado(s): Maria de Fátima Pinho Mendes. Advogado(s): Manoel Felix Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Jailson Shizeu Suassuna . (fls. 151) Na sessão do dia 09.12.2010- “ Decisão: Desprovido, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 08-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.029128-1/001. 3ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Condomínio do Edifício Manoel Pires, representado por seu síndico Francua M. Da Silva. Advogado(s): André Luiz Costa Gondim e outro. Agravado(s): Norma Bezerra, representada por sua Procuradora Maria do Rosario Bezerra Ferreira de Almeida. Advogado(s): Felipe Ribeiro Coutinho e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Adriana Barreto Lóssio de Souza. (fls. 52/54) Na sessão do dia 09.12.2010- “ Decisão: Desprovido, unânime. RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 09-) Agravo Interno nº 021.2010.000791-9/001. Agravante(s): Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Agravado(s): Lailton Soares Rodrigues. Advogado(s): José Laurindo da S. Segundo. Na sessão do dia 09.12.2010- “Cota: Adiado face a ausência justificada da do relator.” RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 10-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.027872-6/001. 4ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Joedjo Reis de Menezes. Advogado(s): Martinho Cunha Melo Filho. Agravado(s): Banco Santander. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Herbert Luna Lisboa. (fls. 60) Na sessão do dia 09.12.2010- “ Decisão: Provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 11-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.034032-8/001. 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): Maria Nerilda Bezerra. Advogado(s): Bruno Torres de Almeida Donato e outro. Agravado(s): Estado da Paraíba, representado por seu procurador Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Hermance Gomes Pereira. (fls. 14) Na sessão do dia 09.12.2010- “Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 12-) Agravo de Instrumento nº 001.2005.033692-2/002. 1ª Vara Cível de Campina Grande Agravante(s): José Roberto de Souza Apolinário. Advogado(s): Daniel Dalônio Vilar Filho e outros. Agravado(s): Banco ABN Amro Real S/A. Advogado(s): Vanessa Cristina de M. Ribeiro e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Emília Neiva de Oliveira. (fls. 88/89) Na sessão do dia 09.12.2010- “Cota: Adiado face a ausência justificada da do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 13-) Agravo de Instrumento nº 200.2009.033596-5/001. 14ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Evandro Paulo da Costa. Advogado(s): Vital Borba de Araújo Júnior e outros. Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA. Advogado(s): Paulo Wanderley Câmara e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra. (fls. 145) Na sessão do dia 09.12.2010- “Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 14-) Agravo de Instrumento nº 20.2010.021702-1/001. 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital Agravante(s): BPBREV – Paraíba Previdencia. Advogado(s): Francisco Jackson Ferreira e outros. Agravado(s): Ana Cristina Pessoa Diniz. Advogado(s): Franciney José L. Bezerra. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. (fls. 18/21) Na sessão do dia 09.12.2010- “Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 15-) Agravo de Instrumento nº 035.2010.000439-5/001. 2ª Vara de Sapé Agravante(s): João Figueiredo Coutinho. Advogado(s): Rêmulô Barbosa Gonzaga. Agravado(s): Município de Sapé, representado por seu Procurador. Advogado(s): Manoel Inácio dos Santos e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Vladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha. (fls. 391/392) Na sessão do dia 09.12.2010- “Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 16-) Agravo de Instrumento nº 001.2006.008686-3/002. 3ª Vara Cível de Campina Grande Agravante(s): SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito. Advogado(s): Daniela Delai Rufato. Agravado(s): Maria das Neves Porto de Andrade. Advogado(s): Thélío Farias e outros. Na sessão do dia 09.12.2010- “Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 17-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.023382-0/001. 17ª Vara Cível da Capital Agravante(s): CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba. Advogado(s): Márcio Maranhão Brasileiro da Silva. Agravado(s): Ipelsa Indústria de Papel e Celulose da Paraíba S/A. Advogado(s): David Farias Diniz Sousa. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurélio Jatobá. (fls. 66/67) Na sessão do dia 09.12.2010- “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 18-) Apelação Cível nº 200.2009.013533-2/001. 5ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Apelado(s): Maria Edilene de Andrade. Advogado(s): Severino Tavares da S. Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Onaldo Rocha de Queiroga. (fls. 74/76) Na sessão do dia 09.12.2010- “ Decisão: Provido parcialmente, unânime. RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 19-) Apelação Cível nº 063.2005.000349-8/001. Comarca de Juazeirinho Apelante(s): Cia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado(s): Milena Neves Augusto e outros. Apelado(s): Pedro Vitor de Sousa



Querubino Neves e outros. Advogado(s): João Ferreira Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Isabelle de Freitas Batista Araújo.(fls. 172/177) Na sessão do dia 09.12.2010-“Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCA-DO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 20-) Apelação Cível nº 001.2008.022671-3/001. 5ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A. Advogado(s): Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior e outros. Apelado(s): Gitana Lopes de Farias. Advogado(s): Francisco Pedro da Silva e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Leonardo Sousa de Paiva Oliveira. (fls. 46/50) Na sessão do dia 09.12.2010-“Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCA-DO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA 21-) Apelação Cível nº 055.2009.000487-4/001. 3ª Vara Cível de Remígio Apelante(s): Maria José da Costa. Advogado(s): Dilmara Jane Tavares de Araújo. Apelado(s): Município de Algodão de Jandaira, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Gutemberg Cabral. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Carmem Pereira Jordão e Vieira. (fls. 26/29) Na sessão do dia 09.12.2010-“Cota: Adiado face a ausência justificada do revisor.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 22-) Apelação Cível nº 001.2006.025259-8/001. 3ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): José Ririfino de Lima. Advogado(s): Erico de Lima Nóbrega. Apelado(s): Itaú Seguros S.A. Advogado(s): Raqueline Maraja e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo.(fls. 112/115) Na sessão do dia 09.12.2010-“Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 23-) Apelação Cível nº 045.2009.000282-0/001. Sumê. Apelante(s): Antônio Carlos de Freitas Bezerra. Advogado(s): Elias Antônio Freire. Apelado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. Advogado(s): Roberto Leandro da Silva Ramos e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima.(fls. 31/33) Na sessão do dia 09.12.2010-“Cota: Adiado face a ausência justificada do relator.” Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente em Exercício deu por encerrada a Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



EDITAIS

CAPITAL

1.ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATA DA 398ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1.ª TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA 1.ª REGIÃO, realizada no dia 13 de dezembro de 2010 de às 08h: 30min na Sala de Sessões das Turmas Recursais da Comarca da Capital, no 8º andar do Fórum Cível Mário Moacyr Porto. Sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. Adhailton Lacet Correia Porto, presentes os Exmos. José Herbert Luna Lisboa, Juiz Titular, a Juiza Túlia Gomes de Souza Neves, Juiza Titular, o Juiz Almir Carneiro da Fonseca Filho, Juiz Suplente convocado e a Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda, Promotora de Justiça. Secretariando os trabalhos, Giovanny Franco Felipe, às 08:30, min foi aberta à sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julgamento: 01)Recurso Inominado: 200.2010.921.250-2-1º Juizado Especial da Capital- Recorrente- Cleverland Louis do Nascimento Silva- Advogado(a/s): Dr(a)Fábio Carneiro Cunha Lima e outros – Recorrido-Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) advogado não cadastrado e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.Resultado: “A unanimidade, baixar a vara de Origem.”02)Recurso Inominado: 200.2008.911.173-2-Juizado Especial do Geisel- Recorrente-Liberty Seguros SA/ Sercyulo Corretora de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) Fernando César Silva e outros – Recorrido-Juliana Ribeiro Pessoa- Advogado(a/s): Dr(a)Cícero de Lima e Souza e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.Resultado: “A unanimidade, negou provimento ao recurso.”03)Recurso Inominado: 200.2008.914.405-5-Juizado Especial do Geisel- Recorrente-Avon Cosméticos LTDA/ Câmara de Dirigentes Logistas de Salvador- Advogado(a/s): Dr(a) Paulo Wanderley Camara e outros – Recorrido-Maria de Lourdes Lima Guedes- Advogado(a/s): Dr(a)-Cícero de Lima e Souza e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.Resultado: “Retirado de pauta para redistribuição.”04)Recurso Inominado: 200.2009.913.968-1- 2º Juizado Especial da Capital- Recorrente- João Rozeno Júnior- Advogado(a/s): Dr(a)Bruno Barsi de Souza Lemos e outros – Recorrido- TIM- Nordeste / SERASA- Advogado(a/s): Dr(a) André Ferraz de Moura e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.Resultado: “A unanimidade, deu provimento ao recurso.”05)Recurso Inominado: 200.2009.940.471-3-1º Juizado Especial da Capital- Recorrente-Isabel de Lourdes Cavalcanti Vasconcelos Dias- Advogado(a/s): Dr(a). Paulo Wanderley Camara e outros – Recorrido-Banco do Brasil SA- Advogado(a/s): Dr(a) Maria salete Melo Cunha e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.Resultado: “A unanimidade, negou provimento ao recurso do hiper e deu provimento ao recurso de Maud.”07)Recurso Inominado: 200.2009.929.010-4- 4º Juizado Especial da Capital- Recorrente-Banco IBI SA/ C&A Modas LTDA- Advogado(a/s): Dr(a).José Horário Ramalho Leite e outros –Recorrido-Jailson de Vasconcelos Silva- Advogado(a/s): Dr(a) Yuri Gomes de Amorim e ou-

tros-Relator: J.Juiz José Herbert Luna Lisboa.Resultado: “A unanimidade, negou provimento ao recurso.” 08)Recurso Inominado: 200.2009.936.205-1-3º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Cagepa Cia de Agua e esgotos da Paraiba- Advogado(a/s): Dr(a). Alisson Carlos Vitalino e outros –Recorrido- Martinho Lutero Reitzel- Advogado(a/s): Dr(a).Hilton Batista de Andrade e outros-Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa. Resultado: “A unanimidade, negou provimento ao recurso.”09)Recurso Inominado: 200.2009.919.304-3- 1º Juizado Especial da Capital-Recorrente- Ysis Gomes de Amorim- Advogado(a/s): Dr(a). Yuri Gomes de Amorim e outros –Recorrido-Banco Unibanco SA- Advogado(a/s): Dr(a)Milena Neves Augusto e outros— Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.Resultado: “A unanimidade, negou provimento ao recurso.” 10)Recurso Inominado: 200.2009.941.726-9-1º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Carlos Roberto Pereira- Advogado(a/s): Dr(a). Rodolfo Nobrega Dias e outros –Recorrido-BV Financeira SA- Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e outros—Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.Resultado: “A unanimidade, negou provimento ao recurso.”11)Recurso Inominado: 200.2009.939.232-2 2º – Juizado Especial da Capital-Recorrente- Instituto Educacional Juan Diego LTDA- Advogado(a/s): Dr(a). Francisca Cardoso da Silva e outros –Recorrido-Mercia Laurentino da Silva/ Monica Laurentino da Silva/ Lucia Cristiana da Silva Carvalho- Advogado(a/s): Dr(a)Natalia Maria Porto Mesquita e outros—Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.Resultado: “A unanimidade, negou provimento ao recurso.”12)Recurso Inominado: 200.2009.951.507-0- 3º Juizado Especial da Capital- Recorrente-Euclípedes de Araújo Santos- Advogado(a/s): Dr(a). Ricardo da Costa e Sousa e outros –Recorrido-Companhia Area Gol SA- Advogado(a/s): Dr(a)Adilson de Queiroz Coutinho Filho e outros—Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.Resultado: “A unanimidade, deu provimento ao recurso.”13)Recurso Inominado: 200.2010.925.753-1- 3º Juizado Especial da Capital-Recorrente- Itaucard SA- Advogado(a/s): Dr(a). Rafaela Vieira Gomes e outros –Recorrido-Luciana Souza de Abreu- Advogado(a/s): Dr(a) Fernanda Cristina Tavares e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.Resultado: “Retirado de pauta.”14)Recurso Inominado: 200.2009.940.502-5- Juizado Especial do Geisel-Recorrente-Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a). Milena Neves Augusto e outros –Recorrido-Lindalva Alice da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) Priscila de Souza Feitosa e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves. Resultado: “Retirado de pauta.” 15)Recurso Inominado: 200.2010.930.159-4- 3º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a). Milena Neves Augusto—Recorrido-Franchellia da Silva Santos- Advogado(a/s): Dr(a) Maria Olettris de L. Filgueira e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.Resultado: “Retirado de pauta.”16)Recurso Inominado: 200.2009.911.174-8- 1º Juizado Especial da Capital- Recorrente-Remilson Honoratyo Pereira- Advogado(a/s): Dr(a). Ronaldo Saldanha Honorato e outros –Recorrido-Unimed- João Pessoa- Advogado(a/s): Dr(a) Thyago César Ribeiro Portela e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.Resultado: “Retirado de pauta.” 17)Recurso Inominado: 200.2009.909.836-6- Juizado Especial do Geisel-Recorrente-Vera Cruz Seguradora - Advogado(a/s): Dr(a). Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros –Recorrido-Daniel Bruno Ferreira Osório - Advogado(a/s): Dr(a)Flaviano Sales Cunha Medeiros e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.Resultado: “Retirado de pauta.” 18)Recurso Inominado: 200.2008.930.286-9- 4º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Francisco Pereira dos Santos - Advogado(a/s): Dr(a). Rodrigo Silva P. Moreira e outros –Recorrido-Vera Cruz Seguradora - Advogado(a/s): Dr(a). Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.Resultado: “Retirado de pauta.” Encerrada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima sessão fosse realizada no dia 16 de Dezembro de 2010, às 08h: 30min.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL - ATA DA 399ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais, no 8º andar do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, nesta Capital. Sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, e presentes os Exmos. Juizes Antônio do Amaral e Antônio Sérgio Lopes, presente ainda a Representante do Ministério Público Dra. Priscylla Miranda Moraes Maroja, e secretariando os trabalhos, Alba Marsíglia Formiga Queiroga, pelas 08:30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na Sessão anterior, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciou-se o julgamento: 01) FISCO - Mandado de Segurança: 9992010100022-5/001 – Juizado Especial Cível do Geisel – Impetrante: Maria Aparecida Tavares Pontual - Advogado(a/s): Dr(a) Walter Pontual de Oliveira – Impetrado: Exmo. Sr. Juiz de Direito do Juizado do Geisel - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Conhecer do mandamus e denegar-lhe o Write, unânime.” 02) FISCO - Recurso Inominado: 2002005060283-4/ 001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Caio César Vieira Rocha e Outros – Recorrida: Lúcia de Fátima Maia de Souza Viana - Advogado(a/s): Dr(a) Ângelo Amaro Veras Viana - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 03) FISCO - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0582005000003-1/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Tinto – Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Juliana Miranda e Outro – Embargada: Maria Lúcia Domingos dos Santos - Advogado(a/s): Dr(a) José Francisco de Lira - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Embargos conhecidos, porém rejeitados, unânime.” 04) E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002008920037-8 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

– Embargante: Francisco Alessander de Sousa Alves de Oliveira. - Advogado(a/s): Dr(a) Robson Espinola Feitosa e Outros – Embargado: BSE S/A CLARO - Advogado(a/s): Dr(a) Elza Filgueiras de Siqueira Campos Cantalice Florentino e Outros - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Embargos conhecidos, porém rejeitados, unânime.” 05) E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002008927222-9 – Juizado Especial Cível do Geisel – Embargante: Sady Gomes da Silva. - Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani Martins Nunes – Embargada: VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Outros - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Embargos conhecidos, porém rejeitados, unânime.” 06) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010925789-5 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: POSITIVO INF. S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Arlinetti Maria Lins e Outros – Recorrido: Israel Patricio de Andrade - Advogado(a/s): Dr(a) Leandro Fonseca Vêras - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 07) E – JUS - Recurso Inominado: 2002008932516-7 – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: TNL PCS S/A - OI - Advogado(a/s): Dr(a) Wilson Belchior e Outros – Recorrida: Luzemar da Costa Martins - Advogado(a/s): Dr(a) Marco Aurélio de Medeiros Villar - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 08) E – JUS - Recurso Inominado: 2002008905068-2 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: ROCKABILLY SAN-DUICHERIA - Advogado(a/s): Dr(a) Valberto Alves de Azevedo Filho e Outros – Recorrido: Eric Andrey Cabral Correia Lins - Advogado(a/s): Dr(a) Venâncio Viana de Medeiros Filho e Outro - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 09)E – JUS - Recurso Inominado: 2002010927521-0 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a) Rostand Inácio dos Santos – Recorrido: Agostinho Mariano da Costa Filho - Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de Lima Filgueira e Outros - Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.” 10) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010900177-2 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL MC - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrido: Sebastião Justino S. R. Coutinho - Advogado(a/s): Dr(a) Rosa Mônica Mendes - Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 11) E – JUS - Recurso Inominado: 2002009927079-1 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO BMG - Advogado(a/s): Dr(a) Nilza Carolina Albuquerque Barreto e Outros – Recorrido: Jenil das Granças Andrade de Santana - Advogado(a/s): Dr(a) Israel Vieira Carneiro e Outra - Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 12) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010905399-7 – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Souza e Outra – Recorrida: Margarida Cavalcante Lino - Advogado(a/s): Dr(a) MartinhaSarmiento Braga e Outro - Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 13) E – JUS - Recurso Inominado: 2002008927416-7 – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Maria Goretti Beuttenmuller Bezerra de Almeida - Advogado(a/s): Dr(a) João de Carvalho Costa Filho – Recorrido: WAVE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA - Advogado(a/s): Dr(a) Gilberto Goes de Mendonça - Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Deu-se provimento parcial ao recurso, unânime.” 14) E – JUS - Recurso Inominado: 2002009927108-8 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Isabella Lins Falcão de Carvalho - Advogado(a/s): Dr(a) Gilberto Goes de Mendonça e Outra – Recorrido: Charles Antônio Machado Borges - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ramos Trindade e Outros - Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 15) E – JUS - Recurso Inominado: 2002009906475-6 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Simone Carneiro Maldonado - Advogado(a/s): Dr(a) João Victor Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva e Outro – Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Itamar Gouveia da Silva e Outro - Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Retirado de pauta por impedimento do Juiz Josivaldo Félix de Oliveira.” 16) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010910451-9 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO VOTORANTIM - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Monteiro Laurenço – Recorrido: Iremar Pimentel Mendes - Advogado(a/s): Dr(a) Bruno Alexandre da Silva Gurgel e Outro - Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 17) E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002009946730-6 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Embargante: ENERGISA PARAIBA - Advogado(a/s): Dr(a) Thiago Deiglis de Lima Rufino e Outra – Embargada: Isabella Cristina Jorge da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Alexandre Wanderley Maia Paiva e Outros - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Embargos conhecidos, porém rejeitados, unânime.” 18) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010925273-0 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrido: Gercino Gomes dos Santos Neto - Advogado(a/s): Dr(a) Ademar Azevedo Régis e Outra - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 19) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010924288-9 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) Rostand Inácio dos Santos – Recorrido: Robério Fidelis Dias - Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani Martins Nunes - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, unânime.” 20) E –

JUS - Recurso Inominado: 2002010924500-7 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Daniel Bruno de Melo e Sousa e Outro – Recorrido: Francisco da Silva Lima - Advogado(a/s): Dr(a) Angélica Gurgel Bello Butrus - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.” 21) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010919515-2 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL - Advogado(a/s): Dr(a) Walter Pereira de Barros – Recorrida: Suerde Miranda de Oliveira Brito - Advogado(a/s): Dr(a) Marcus Ramon Araújo de Lima e Outra - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.” 22) E – JUS - Recurso Inominado: 2002009948524-1 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Rostand Inácio dos Santos – Recorrido: João Tertuliano Araújo - Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani Martins Nunes - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.” 23) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010915897-8 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Rostand Inácio dos Santos e Outra – Recorrido: Carlos Roberto Gonçalves - Advogado(a/s): Dr(a) Martinho Cunha Melo Filho - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.” 24) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010924255-8 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outros – Recorrida: Michelle Maciel de Souza - Advogado(a/s): Dr(a) Martinho Cunha Melo Filho - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.” E, nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão mandando que se lavrasse a presente ata, determinando que a próxima sessão fosse realizada no dia 14 de dezembro de 2010, às 08:30 horas, do que para constar, lavrou-se a presente ata que eu, Alba Marsíglia Formiga Queiroga, Secretária, digitei e assino.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL - ATADA 400ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais, no 8º andar do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, nesta Capital. Sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, e presentes os Exmos. Juizes Antônio do Amaral e Antônio Sérgio Lopes, presente ainda a Representante do Ministério Público Dra. Priscylla Miranda Moraes Maroja, e secretariando os trabalhos, Alba Marsíglia Formiga Queiroga, pelas 08:30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na Sessão anterior, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciou-se o julgamento: 01) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010925974-3 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrido: Antônio Davino da Cruz Neto - Advogado(a/s): Dr(a) Felipe Rangel de Almeida - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 02) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010921946-5 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrida: Matildes Monteiro da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Elisa Alencar de Menezes e Outros - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 03) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010907177-5 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrida: Delma Maria Farias dos Santos - Advogado(a/s): Dr(a) Izaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 04) E – JUS - Recurso Inominado: 2002009933610-5 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrido: Alberto Borba Ramos - Advogado(a/s): Dr(a) Josauro Pereira da Costa e Outro - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Preliminar rejeitada e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.” 05) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010922930-8 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrido: Givanilson Ferreira Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 06) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010941629-3 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN – AMRO AY-MORÉ FINANCIAMENTOS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrido: Alexandro Lopes de Freitas - Advogado(a/s): Dr(a) Gildevan Barbosa de Carvalho e Outra - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira.Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 07) E – JUS - Recurso Inominado: 2002009952162-3 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrida: Marinalva Martins Ferreira - Advogado(a/s): Dr(a) Wilson Furtado Roberto e Outros - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 08) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010922665-0 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo



Martini – Recorrida: Edjane Fabião dos Santos - Advogado(a/s): Dr(a) João Paulo Soares Nóbrega e Outra - **Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 09) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010927316-5** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ITAÚ S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outro – Recorrido: Alfredo Ferreira Lopes - Advogado(a/s): Dr(a) Giuseppe Petrucci e Outro - **Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 10) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010923002-5** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrido: Iremir da Silva Leite - Advogado(a/s): Dr(a) Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho - **Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 11) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010925493-4** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Rafaela Vieira Gomes – Recorrida: Vânia Medeiros Holmes - Advogado(a/s): Dr(a) Iara Ferreira Ramos e Outra - **Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 12) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010930448-1** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Bruno Barsi de Souza Lemos e Outros – Recorridos: Nivaldo Lins Vilar Júnior e Outra - Advogado(a/s): Dr(a) Joneylma Nóbrega Delgado e Outra - **Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 13) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010911301-5** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outros – Recorrido: Erisandro Arcoverde Barreto - Advogado(a/s): Dr(a) Giuseppe Petrucci e Outros - **Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 14) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010928936-9** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outros – Recorrido: Iran Chaves de Lima Filho - Advogado(a/s): Dr(a) Miguel Moura Lins Silva e Outros - **Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 15) E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002008921234-0** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Weber Francisco do Nascimento - Advogado(a/s): Dr(a) Cleide Maria Ramalho de Farias – Embargado: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Cristiane Vidal Queiroz e Outros - **Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. Resultado: “Embargos conhecidos e acolhidos, unânime.” 16) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010929908-7** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Rafaela Vieira Gomes e Outra – Recorrido: Rodrigo Rodrigues Tomaz - Advogado(a/s): Dr(a) José Bezerra Segundo - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 17) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010918189-7** – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega – Recorrida: Valdira da Silva Santos - Advogado(a/s): Dr(a) Emerson de Almeida Fernandes e Outra - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 18) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010924473-7** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO ITAULEASING S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Rafaela Vieira Gomes e Outro – Recorrido: João Batista de Queiroz - Advogado(a/s): Dr(a) Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega e Outro - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 19) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010915225-2** – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Georgiana Coutinho Guerra e Outro – Recorrida: Sônia Maria Viegas Gabínio - Advogado(a/s): Dr(a) Danilo de Sousa Mota e Outros - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 20) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010912582-9** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Thiago Cartaxo Patriota – Recorrido: Efigênio da Costa Vilar - Advogado(a/s): Dr(a) Renata Regina Costa Caminha e Outros - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 21) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010927938-6** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN - Advogado(a/s): Dr(a) Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima – Recorrido: Ricardo Carreira Cavalcanti de Albuquerque - Advogado(a/s): Dr(a) Marcel Vasconcelos Lima e Outro - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 22) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010926171-5** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO HONDA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ailton Alves Fernandes e Outra – Recorrido: Cláudio Ferreira da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 23) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010925509-7** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrida: Cleonice Vasconcelos Dias Nunes - Advogado(a/s): Dr(a) José Dias Neto e Outro - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 24) E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002010923050-4** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Embargante: BANCO HONDA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ailton Alves Fernandes e Outra – Embargado: Jarlen da Costa Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Walmirio José

de Sousa e Outra - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Embargos conhecidos, porém rejeitados, unânime.” 25) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010906538-9** – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo e Outro – Recorrido: Ailton Lisboa Alves - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Priscila Alves de Queiroz - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 26) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010927778-6** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Monteiro Laureço e Outra – Recorrido: Anselmo Augusto Moreira de Moraes Júnior - Advogado(a/s): Dr(a) José Marconi G de Carvalho Júnior - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 27) E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002010919290-2** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Embargante: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Monteiro Laureço e Outra – Embargada: Danielle da Silva Lucas - Advogado(a/s): Dr(a) Carolina de Brito Barbosa - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Embargos conhecidos, porém rejeitados, unânime.” 28) E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002010909042-9** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Embargante: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Monteiro Laureço e Outras – Embargada: Josefa da Silva Souza - Advogado(a/s): Dr(a) Fernanda Ataíde dos Santos e Outras - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Embargos conhecidos, porém rejeitados, unânime.” 29) E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002010913927-5** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Embargante: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Monteiro Laureço e Outra – Embargado: Valtér Lúcio Fialho Fonseca - Advogado(a/s): Dr(a) Valtér Lúcio Lelis Fonseca - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Embargos conhecidos, porém rejeitados, unânime.” 30) E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002010922236-0** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Embargante: BANCO HONDA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ailton Alves Fernandes e Outra – Embargado: Raimundo Leonardo Amorim Lima - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino - **Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: “Embargos conhecidos, porém rejeitados, unânime.” 31) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010946393-1** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Wagner Vinicius Brito da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Keila Cristina Brito da Silva e Outro – Recorrido: ABN BANK – AYMORE FINANCIAMENTOS (BANCO REAL SANTANDER) - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini - **Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Deu-se provimento ao recurso, unânime.” 32) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010908743-3** – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outros – Recorrido: Francisco de Assis Firmino de Souza - Advogado(a/s): Dr(a) Priscila de Souza Feitosa e Outros - **Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.” 33) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010927476-7** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outros – Recorrida: Maria do Socorro de Sousa Menezes - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outros - **Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 34) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010927070-8** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: ITAÚ CARD - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrido: José Carlos Ferraz dos Santos - Advogado(a/s): Dr(a) José Rubens de Moura Filho e Outro - **Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 35) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010928217-4** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Rafaela Vieira Gomes e Outra – Recorrido: Odarilson Cunha Melo - Advogado(a/s): Dr(a) Clébia Cassiana Santos Reis - **Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 36) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010927656-4** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outros – Recorrido: Maurílio Costa de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Rodrigo Magno Nunes Moraes e Outro - **Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 37) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010928275-2** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrido: João Vieira Primo de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Francisco de Assis Galdino e Outra - **Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” 38) E – JUS - Recurso Inominado: 2002010911726-3** – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO ABN ANRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrido: Edson Ribeiro da Silva Júnior - Advogado(a/s): Dr(a) Bruna Maria Meireles da Fonseca e Outra - **Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.” E, nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão mandando que se lavrasse a presente ata, determinando que a próxima sessão fosse realizada no dia 15 de dezembro de 2010, às 08:30 horas, do que para constar, lavrou-se a presente ata que eu, Alba Marsíglia Formiga Queiroga, Secretária, digitei e assino.**

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL - PB. EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO. DR. GUSTAVO LEITE URQUIZA, Juiz de Direito da 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, COMARCA DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que, o Leilão Oficial, Sr. JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA, levará à venda em arrematação pública, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, em **1º LEILÃO** no dia **10/02/2011 a partir das 16:05 horas**; Se não houver licitantes, fica designado o **2º LEILÃO** por preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo, no dia, **24/02/2011 a partir das 16:05 horas**, no Átrio do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, situado à Rua João Machado, s/n, Centro, na cidade de João Pessoa - PB, dos bens penhorados nos autos da Ação abaixo relacionada. **ADVERTÊNCIA:** Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do Leilão designado. **DAS CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO: 1)** A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 dias, com caução de no mínimo 20% do valor do lance ofertado (art. 690 do CPC). **2)** No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, perderá a caução em favor do exequente, e a comissão do leiloeiro, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL - PB. 1º LEILÃO DIA 10/02/2011, ÀS 16:05 horas E 2º LEILÃO DIA 24/02/2011, ÀS 16:05 horas. PROCESSO Nº 200.2008.931.764-4, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EXEQUENTE: PROMOVENTE(S): DOUGLAS DE LUCENA CLAUDINO – CPF 854.170.504-82. EXECUTADO: PROMOVIDO(S): ALEX QUITÁ BLANCO ALFAYA – CPF 029.754.077-77LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): LOTEAMENTO JARDIM ATLÂNTICO (II PARTE), PRAIA DE CAMBOINHA, CABEDELO PB. BEM (NS): 01) 01 (um) Lote de terreno sob nº 01, quadra 02, do Loteamento Prolongamento do Jardim Atlântico (II parte), Praia de Camboinha, Cabedelo PB, medindo 19, 00m de frente e fundos por 30, 00mn de ambos os lados, beneficiado com um galpão Comercial nº 5026, limitando-se com a Via Coletora 01 fundos com parte do lote 05 de um lado com o lote 02 e do outro lado com a Via Local 01; devidamente registrado na matrícula nº 19.851, sob nº de ordem R-04-19.851, em data de 17/04/2007. Avaliado em R\$ 90.000, 00 (noventa mil reais). OBS: Não há nos autos que sobre o bem recaiam ônus ou gravames.

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL - PB. 1º LEILÃO DIA 10/02/2011, ÀS 16:06 horas E 2º LEILÃO DIA 24/02/2011, ÀS 16:06 horas. PROCESSO Nº 200.2010.935.306-6, CARTA PRECATÓRIA (CV), EXEQUENTE: PROMOVENTE(S): GENILTON NUNES MOREIRA CESAR – CPF 138.487.958-76. EXECUTADO: PROMOVIDO(S): ALEX CAVALCANTI DE VASCONCELOS ME – CNPJ 03.072.440/0001-42LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): RUA EURIPEDES TAVARES, 225, CENTRO, JOÃO PESSOA PB. BEM (NS): 01) 01 (um) Sofá cor preto e branco cromado MARELLI. Avaliado em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais). 02) 03 (três) birôs MARELLI. Avaliados em R\$ 540, 00 (quinhentos e quarenta reais). 03) 08 (oito) Cadeiras MARELLI. Avaliados em R\$ 560, 00 (quinhentos e sessenta reais). 04) 01 (um) Fax Panasonic. Avaliado em R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais). AVALIAÇÃO TOTAL DE R\$ 1.950, 00 (hum mil novecentos e cinquenta reais).

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL - . 1º LEILÃO DIA 10/02/2011, ÀS 16:07 horas E 2º LEILÃO DIA 24/02/2011, ÀS 16:07 horas. PROCESSO Nº 200.2009.929.534-3, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EXEQUENTE: PROMOVENTE(S): DIAS PRODUTOS INFANTIS LTDA – EPP (BABY HOUSE) – CNPJ 01.711.151/0001-10. EXECUTADO: LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): RUA JOVITA GOMES ALVES, 89, JARDIM LUNA, JOÃO PESSOA PB BEM (NS): 01) 01 (um) Monitor de 14 polegadas, marca Alaska, LCD, em perfeito estado de conservação. Avaliado em R\$ 430, 00 (quatrocentos e trinta reais).

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL - PB. 1º LEILÃO DIA 10/02/2011, ÀS 16:08 horas E 2º LEILÃO DIA 24/02/2011, ÀS 16:08 horas. PROCESSO Nº 200.2009.930.319-6, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EXEQUENTE: PROMOVENTE(S): JOÃO AFFONSO DE ARAÚJO MONGUILHOTT – CPF 218.696.774-04. EXECUTADO: PROMOVIDO(S): WAVE COMERCIO DE MOTOS LTDA – CNPJ 08.703.339/0001-66, SERGIO BEZERRA TORRES E LUCIANO BEZERRA TORRES, LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): AV. DUARTE DA SILVEIRA, 1027, TORRE, JOÃO PESSOA PB, BEM (NS): 01) 01 (uma) Moto Yamaha 110, chassi nº LXVVCHL0770D046457, de cor azul, 0Km. Avaliada em R\$ 3.990, 00 (tres mil novecentos e noventa reais).

O ônus referente ao custo da comissão de arrematação será pago pelo arrematante, bem como pelo executado ou remitente, nos casos de remição da dívida ou do bem, no valor de 5% (cinco por cento), de acordo com o Art. 705, IV, do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital, e afixado em local de costume (Átrio do Fórum), e publicado na forma da Lei. e para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores e terceiros, passou-se o presente edital, Ao(s) 13 dia(s) do mês de Dezembro do ano de 2010, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Eu, José Marcos de Sousa da Silva, leiloeiro oficial, GAPRE Nº 09/2002 e 1237/2008, o digitei, e imprimi.

CAMPINA GRANDE

ATA DA 412ª REUNIÃO DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE. Aos 16 de Dezembro do ano de dois mil e dez, pelas 09 horas, no auditório das Turmas Recursais, Fórum Affonso Campos, Campina Grande, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 2ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Exmo.Sr. Dr. Ruy Jander Teixeira da Rocha; presentes os Drs. Antonio Reginaldo Nunes e Ritauro Rodrigues de Santana. Funcionando na Secretaria, eu, Angélica Karla Meira Lins. Lida e aprovada a Ata da sessão anterior sem restrições ou emendas, foram julgados os feitos constantes em pauta de julgamento, da forma a seguir descrita: RE 001.2009.919.269-0/001 – EJUS - RECORRENTE: LUZIA ISABEL DA SILVA. ADV: Michele Trindade Medeiros. RECORRIDO (A):BANCO TRIÂNGULO S/A. ADV: Milena Neves Augusto. RELATOR: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA. "Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários face à gratuidade processual. Servirá de Acórdão a presente súmula". RE 001.2009.915.351-0/001 – EJUS - RECORRENTE: ROXANA DE OLIVEIRA GONÇALVES MAIA. ADV: Gutemberg Cardoso Agra Castro E OUTROS. RECORRIDO (A):ITAUCARD. ADV: Douglas Antério de Lucena. RELATOR: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA. "Decidiu a Turma, por unanimidade, baixar os autos em diligência a fim de que o Juiz de 1º grau determine a juntada do contrato celebrado entre as partes, referido expressamente na sentença, o qual ainda não foi acostado aos autos." RECURSO 001.2008.925.346-0 – EJUS - RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADV: Bruna Larissa de Brito Monteiro e outros. RECORRIDO (A):Sérgio Travassos da Silva. ADV: Luciano Simões da Silva. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES. "Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Condenando a parte recorrente, vencida, em honorários de 20% sobre o valor da condenação. Servirá de Acórdão a presente súmula". RE 00120050039252/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RECORRIDO (A):FRANCISCA FARIAS. ADV: FRANCISCO PORFÍRIO ASSIS ALVES SILVA. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES. "Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, retirar de pauta e determinar o sobrestamento do feito até que seja julgado o RE 561.574, devendo voltar à pauta quando julgado o referido Recurso, ou mudado o entendimento de existência de repercussão geral." RECURSO 001.2009.948.718-1 – EJUS - RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A. ADV: Daniela Delai Rufato e outros. RECORRIDO (A):LUZIA DE SALES QUEIROZ. ADV: Francisco de Assis Silva. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. "Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Condenando a parte recorrente, vencida, em honorários de 20% sobre o valor da condenação. Servirá de Acórdão a presente súmula." AGRAVO 99920082000681/001 - AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE SA - ADVOGADO: CAIO CÉSAR V. ROCHA. - AGRAVADO: CLAUDIO FEIJÓ DE MELO. ADVOGADO: PATRÍCIA ARAÚJO NUNES. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. "Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, retirar de pauta e determinar o sobrestamento do feito até que seja julgado o RE 561.574, devendo voltar à pauta quando julgado o referido Recurso, ou mudado o entendimento de existência de repercussão geral." Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE. INTIMAÇÃO ÀS PARTES. 2ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE/PB. Nos feitos abaixo relacionados, foram proferidas as seguintes decisões: RE 05420060007959/002 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE POCINHOS - RECORRENTE: MAPRE VERA CRUZ SEGURADORA SA. ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. RECORRIDO (A):ABRAÃO DA SILVA SOTERO. ADV: HELDER LUIS HENRIQUES. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar todas as preliminares suscitadas, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Honorários a 20% sobre o valor da condenação. RE 02720070008373 – Juizado Especial de Picuí - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido(a): Ranilda Dantas - Advogado: Wanderley José Dantas. "...Ante exposto, com espeque no art. 542, § 1º do CPC, demonstrada a ausência do pressuposto objetivo para recebimento, inadmito o presente Recurso Extraordinário. P. I. Decorrido o prazo recursal, com as cautelas legais, devolvam-se os autos ao Juizado Especial de Origem". RE 02720060001081 – Juizado Especial de Picuí - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido(a): Maria das Virgens Fernandes - Advogado: Wanderley José Dantas. "...Ante exposto, com espeque no art. 542, § 1º do CPC, demonstrada a ausência do pressuposto objetivo para recebimento, inadmito o presente Recurso Extraordinário, e, pelas razões expostas, indefiro o pedido de suspensão do processo. P. I. Decorrido o prazo recursal, com as cautelas legais, devolvam-se os autos ao Juizado Especial de Origem". MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Impetrado: Juiz de Direito dr. Sérgio Moura Martins. (processo de origem 00120050118544). A presente ação não foi cadastrada em virtude da suspensão dos serviços pela CODATA. Decisão: "(...) Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque no artigo 267, VI do CPC, em decisão monocrática, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. (...). Angélica Karla Meira Lins – Secretária.